



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

NOÊMIA CARLA CRUZ BARBOSA

**OS IMPASSES DA CONDUÇÃO DO JUS COGENS NA ESTRUTURAÇÃO GEOPOLÍTICA
DE UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM UM CENÁRIO DE CONFLITO : ISRAEL E IRÃ.**

**JOÃO PESSOA
2025**

NOÊMIA CARLA CRUZ BARBOSA

**OS IMPASSES DA CONDUÇÃO DO *JUS COGENS* NA ESTRUTURAÇÃO GEOPOLÍTICA
DE UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM UM CENÁRIO DE CONFLITO : ISRAEL E IRÃ.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba como requisito parcial da obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a. Luiza Rosa Barbosa de
Lima.

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B238i Barbosa, Noemia Carla Cruz.

Os impasses da condução do jus cogens na
estruturação geopolítica de uma sociedade globalizada
em um cenário de conflito: Israel e Irã / Noemia Carla
Cruz Barbosa. - João Pessoa, 2025.
59 f. : il.

Orientação: Luiza de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Jus cogens. 2. Conflitos. 3. Geopolítica. 4.
Globalização. 5. Israel. 6. Irã. I. Lima, Luiza de. II.
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

NOÊMIA CARLA CRUZ BARBOSA

**OS IMPASSES DA CONDUÇÃO DO JUS COGENS NA ESTRUTURAÇÃO GEOPOLÍTICA
DE UMA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM UM CENÁRIO DE CONFLITO: ISRAEL E IRÃ.**

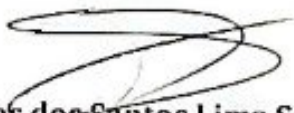
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba como requisito parcial da obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

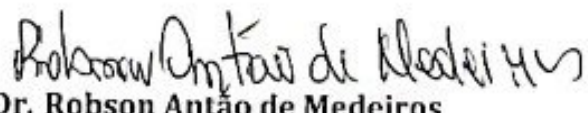
Orientadora: Dr^a. Luiza Rosa Barbosa de
Lima.

DATA DA APROVAÇÃO: 25 DE SETEMBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof^a Dr.^a Luiza Rosa Barbosa de Lima
(ORIENTADORA)


Prof^o Dr. Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho
(AVALIADOR)


Prof^o Dr. Robson Antão de Medeiros
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer e engrandecer ao Criador do Universo, Aquele que do nada trouxe tudo a existência, sem Ele nenhuma palavra teria sido escrita, tampouco nenhum conhecimento construído. Deus (e a Trindade divina como um todo), tem sido a principal razão e motivo, de a presente autora ter se conservado e continuado em pé durante toda a jornada e fases da vida. A Ele toda honra, Glória e Louvor! Não existe termo que possa descrever Sua soberania e misericórdia, posto que Deus/Jesus/Espírito Santo vão muito além de qualquer concepção humana, me sinto extremamente privilegiada por ter sido um alvo de Sua salvação e beneficência. Que a Tua graça e Tua presença me acompanhem todos os dias em que eu viver. Obrigada por cada promessa cumprida, como também por aquelas que ainda se cumprirão. Obrigada por ter enchido meus lábios de alegria e me feito sorrir de novo.

Agradeço também aos meus pais: Cosmo Virginio Barbosa e Rita de Cássia da Cruz Barbosa. Gratidão a meu pai por ter sido um grande suporte para mim durante todos os momentos vivenciados na minha história, um homem que embora não tenha entrado em uma faculdade, detém os conselhos mais sábios que alguma filha ou filho poderia escutar, provando que a sabedoria vai muito além que um escrito. Obrigada por cada abraço, incentivo e oração.

Gratidão a minha mãe, que é a mulher mais incrível que tive oportunidade de conhecer, a qual me ensinou a ter o estudo como uma das prioridades da minha vida. Obrigada por cada palavra de incentivo, por ter me ajudado a ressignificar cada lágrima. Agradeço aos dois, por nunca terem me deixado retroceder. Por nunca permitirem me acomodar em “gaiolas”, mas sempre me incentivaram a voar cada vez mais alto. Mas os agradeço principalmente, por terem me ensinado o caminho de Jesus Cristo. Cada lugar que eu conquistar conterà traços de vocês.

Agradeço à minha irmã, Hadassa Vitória, que sempre foi meu ponto de equilíbrio e um manifesto de calma e ternura. Definitivamente você é minha escritora favorita, e possui as mais belas poesias e frases, que esta arte pode deter e que alguém pode ter o privilégio de ler ou escutar.

Agradeço ao meu irmão Lucas Virginio, um grande presente em minha vida, uma pessoa extraordinária, de fato. Grande exemplo de disciplina, esforço e obediência a Deus. Obrigada por me compreender e cada gesto de carinho para comigo.

Agradeço ao meu avô materno (*in memorian*), por cada abraço e risada que me fez dar, o qual sempre estará em meu coração. Agradeço a minha avó materna, pelos milhares de eu te amo, os quais não se delimitam em palavras, por cada ato de cuidado, por ter sido um exemplo de força. Agradeço aos meus avós paternos (*in memorian*), os quais não tive a honra de conhecer, mas que criaram e educaram um grande homem: meu pai.

Agradeço a cada parente (Silvania, D'ARC e outros), que me auxiliaram direta e indiretamente nesta trajetória. Agradeço a cada irmão na fé (Geciane, Leonardo, Pb.Tonny, Sueli e outros) que intercederam por mim em diversos momentos.

Agradeço às minhas irmãs do coração, Danúbia e Davyllen, por cada palavra de encorajamento, risadas e todas alegrias vividas com as mesmas e respectiva família.

Agradeço por cada amizade, colegas, docentes, advogados e profissionais contribuíram neste percurso acadêmico.

Agradeço à minha orientadora, Dra. Luiza Rosa Barbosa de Lima, por ter compartilhado seus conhecimentos comigo e me auxiliado na construção deste trabalho, com paciência e presteza.

Por fim, e não menos importante, agradeço a mim mesma, por cada dor suportada, cada lágrima ressignificada. Obrigado por ter se esforçado para chegar até aqui e crido nas palavras do Senhor. Lembre-se, estás escrevendo uma grande história.

Ora ao Rei do Séculos, Imortal, invisível, ao único
Deus seja honra e glória para todo o sempre.
Amém!(1 Timóteo 1 .17)

RESUMO

O presente feito, analisa os impasses no processo de condução do *jus Cogens* em âmbitos de conflitos, com o fim de verificar o papel por ele adotado em situações de instabilidade e vulnerabilidades, alinhando-o aos documentos originários internacionais, concepções da geopolítica e advento da globalização. Esta pesquisa norteia-se por intermédio do uso de convenções, tratados, artigos e referências pertinentes, como também, inclui parâmetros encontrados em pareceres e decisões de órgãos internacionais-precisamente a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional-usufruído assim, de metodologia explicativa - descritiva - qualitativa, pela qual analisou-se os meios anteriormente supracitados (tratados, convenções, artigos, pareceres, decisões), conjuntamente a adequação de notícias que viabilizam informações do caso escolhido para esmiuçamento: Guerra de Israel e Irã. Adota-se a exploração do termo e identificação do *jus Cogens*, e sincronicamente observa-se, o comportamento do Tribunal e Corte, em contexto de infrações e controvérsias, sínteses relevantes na compreensão da temática. Objetiva-se verificar a dialética alçada entre a segurança internacional e o direito à autodefesa conjuntamente ao da autoproteção, vertentes constantemente permeadas em zonas de divergências. Em conclusão, pode-se apurar, que o *Jus Cogens* adota função balizadora em circunstâncias de conflitos, auxiliando na demarcação entre os limites do estado no uso de direitos que possam atingir a segurança e ordem internacional, pondo em destaque em sua aplicabilidade, a reparação das necessidades e características que promovem as decisões e estruturas de poder local, assim como, as pluralidade de interesses e interconexões globais auferidas em sede globalização. Outrossim, complementa-se sua relevância na questão de diminuição de certa relatividade havida na esfera de direito internacional geral.

Palavras-chave: *jus cogens*; direito internacional geral; geopolítica; conflito; globalização.

ABSTRACT

The present research analyzes the challenges in the application of *jus cogens* within conflict scenarios, aiming to examine the role it plays in situations of instability and vulnerability, aligning it with foundational international documents, geopolitical concepts, and the advent of globalization. This research is guided by the use of conventions, treaties, academic articles, and relevant references. It also includes parameters derived from opinions and decisions issued by international bodies—specifically the International Court of Justice and the International Criminal Court—thus employing an explanatory-descriptive-qualitative methodology. Through this approach, the aforementioned sources (treaties, conventions, articles, opinions, decisions) are analyzed in conjunction with news reports that provide context and data regarding the selected case study: the war between Israel and Iran. The study explores the concept and identification of *jus cogens* and, synchronously, observes the behavior of the Court and Tribunal in contexts involving infractions and controversies—essential elements for understanding the topic. The objective is to examine the dialectic established between international security and the right to self-defense alongside the right to self-protection, both of which are recurrent themes in zones of divergence. In conclusion, it is observed that *jus cogens* assumes a guiding role in conflict situations, assisting in the delineation of state limits in the exercise of rights that may impact international security and order. Its application highlights the need for reparation and addresses the characteristics that shape decisions and power structures at the local level, as well as the plurality of interests and global interconnections that emerge in the context of globalization. Furthermore, its relevance is reinforced in reducing a certain degree of relativity present within the general sphere of international law.

Key-words: *jus cogens*; general international law; geopolitics; conflict; globalization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIJ - CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

CVDT - CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

ICC- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

ICC- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PUC- PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

TPI - TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

SP- SÃO PAULO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Território dos Conflitos, Fui Viagens e Turismo (Ilustração com mapa geral que demonstra território de localização de Israel e Irã)	42
Figura 2 – Golfo Pérsico, El Ordem Mundial.com (Ilustração que explicita a localização do Golfo Pérsico e sua abundância em petróleo)	43

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO	13
II <i>JUS COGENS</i>	16
2.1 DA RELEVÂNCIA TEMÁTICA	16
2.2 <i>JUS COGENS</i> E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	19
2.3 INFLUÊNCIA E DISTINÇÕES DO <i>JUS COGENS</i>	21
2.4 <i>JUS COGENS</i> NA CONVENÇÃO DE VIENA.....	23
III OS ORGANISMOS DE DEFESA E APLICAÇÃO NORMATIVA NA ESFERA INTERNACIONAL: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	29
3.1 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA-INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE.....	29
3.2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – INTERNATIONAL CRIMINAL COURT	31
3.3 ANÁLISE DE CASOS E INCIDÊNCIA DO <i>JUS COGENS</i>	33
3.3.1 Casos da CIJ.....	33
3.3.2 Caso do Tribunal Penal Internacional	37
3.3.3 Entendimentos gerais presentes nas infrações e conflitos extraídos das posições de Órgãos Internacionais	40
4 CONDUÇÃO DO <i>JUS COGENS</i> EM AMBIENTES DE CONFLITO; SEGURANÇA INTERNACIONAL VS. AUTOPROTEÇÃO E AUTODEFESA	41
4.1 CONFLITO DE ISRAEL E IRÃ	41
4.2 A DIALÉTICA DA SEGURANÇA INTERNACIONAL E OS DIREITOS A AUTOPROTEÇÃO /AUTODEFESA.....	44
4.3 POSSÍVEIS APLICAÇÕES DA CONSIDERAÇÕES GERAIS ADVINDAS DO POSICIONAMENTO DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS EM AMBIENTES DE TRANSGRESSÕES E CONFLITOS.....	48
4.4 <i>JUS COGENS</i> : INSTRUMENTO BALIZADOR NAS RELAÇÕES DE CONFLITO	50
V CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O termo *jus Cogens*¹, utilizado no setor jurídico internacional, com critérios de identificação expressos no artigo 53 da Convenção de Viena, introduziu no direito, maiores contornos de normatividade e imperatividade nas relações entre os entes e indivíduos. Esta diretiva, soma-se como mais um instrumento na prevenção de fundamentos entendidos como fulcrais para a sociedade global, conjuntamente, a regulação de comportamentos havidos internacionalmente. Diante a referida denominação, o autor Juan Antônio, estabiliza-o como um método de evidenciar na normativa internacional pública, maior delimitação, buscando afastar cada vez mais, aspectos de relatividade (Antônio, 1996 *apud* Accioly; Silva; Casella, 2012).

Devido sua apreciação em ampla escala, o processo de sua condução apresenta peculiaridades a serem consideradas em distintos cenários, dentre os quais, se destaca no presente feito, a situação de conflito, pelo qual debate-se as consequências econômicas, judiciais e sociais, permeadas e instituídas neste meio. Dentre as questões auferidas neste contexto, evidencia-se os impasses e diligências suscitados na aplicação desta tipologia, ante o posicionamento de autodefesa e auto proteção de uma nação, posta em momentos de vulnerabilidade e instabilidade, e a requisição da observância de ordenanças gerais que buscam, entre demais aspectos, a estabilidade e segurança internacional, em uma sociedade inserida em multiplicidade de informações e interesses.

Diante o raciocínio exposto, esta pesquisa preconiza análise do instituto supracitado, leia-se *Jus Cogens*, pretendendo retratar as dimensões interpretativas deste termo, investigando as aproximações históricas e conceituais que interferem na construção e compreensão do mesmo, para assim abranger de maneira coesa, o aparelhamento destes dispositivos pelos órgãos competentes, em circunstâncias e divergências. Neste contexto, busca estabelecer parâmetros para a preocupação inicial: “Como os fundamentos de autodefesa e auto proteção, norteados em aspecto de soberania e escolha governamental, podem ser exercidos sem desrespeitar premissas basilares globais?”.

¹ O termo *Jus Cogens*, conforme artigo 53 da Convenção de Viena retrata-se como norma imperativa de direito internacional geral, reconhecida pela comunidade internacional dos estados, possuinte de possibilidade específica para sua alteração. Em síntese inicial, resta compreender o termo como norma imperativa de direito internacional geral.

Para isso, o capítulo inicial compreende a explicitação dos requisitos de identificação do caráter *Jus Cogens* dentro de normas veiculadas na esfera jurídica internacional, compreendendo suas diferenças e aproximações com demais nuances exercidas no estudo deste setor. Nesta seara, apresenta-se também as interferências vistas no processo de interpretação deste dispositivo, auferindo sua dinamização com demais ramificações e fontes. No segundo capítulo, explora-se a estruturação de dois órgãos - Tribunal Penal Internacional e Corte Internacional de Justiça - escolhidos a título de exemplificação, atuantes na defesa de prerrogativas internacionais gerais, que colecionam em seus posicionamentos juízos passíveis de serem adequados a demais controvérsias.

Destarte, com base na percepção do termo aderido nesta pesquisa, como também visualizado nas posturas adotadas pelo Tribunal e Corte, em litígios advindos de atos antagônicos e desrespeito com as ordenanças internacionais, retrata-se no derradeiro título de desenvolvimento, o processo de condução do *jus Cogens* em ambientes de conflitos, permeados em uma sociedade globalizada, no qual abordar-se-á o estudo do ataque entre Israel e Irã, observando seus devidos impactos e pertinências geopolíticas. Esta análise, apresenta como vertentes, a segurança internacional conjunto ao direito da autoproteção e autodefesa, nesta narrativa, explora-se a complexidade encontrada nesta dualidade, para por fim, abranger a condução susodita, na perspectiva de um balizador, apresentando suas peculiaridades.

Em sede de considerações finais, será explicitado o papel tomado pelo *Jus Cogens* e as conclusões auferidas nesta pesquisa. Para a construção deste feito, estrutura-se a presente pesquisa, sob a metodologia alocada em técnica expositiva-qualitativa, descritiva, explicativa. Esta sistemática, delineada em aspectos expositivo-qualitativo, posto a disseminação de conceitos, entendimentos e critérios de identificação analisados na seara jurídica internacional, promovidos por intermédio de decisões, pareceres jurídicos, análise de documentos e artigos pertinentes ao termo objeto, sem assentar-se em dados numéricos.

Considera-se também o teor descritivo, ao rememorar certos casos de controvérsias e infrações auferidos na esfera internacional, por intermédio das manifestações do Tribunal e Corte, suscitando possíveis conclusões a serem extraídas com base nestas descrições. Ademais revela-se como explicativa, ao contornar as nuances políticas, jurídicas e interconexões globais, que influem na condução do *Jus*

Cogens. Para isto, a pesquisa assenta-se no estudo de documentos jurídicos, interpretações de órgãos internacionais, entendimentos alçados em artigos e doutrina, e a suscitação de notícias pertinentes ao cenário escolhido.

No que tange aos plano metodológico, vale-se detalhar o seu feito, sendo o mesmo viabilizado por pesquisa de natureza básica, trabalhada, como anteriormente citado, na promoção e expansão de interpretações e parâmetros necessários ao processo cognitivo da temática explicitada neste documento. Aborda-se, coleta de dados auferidas por intermédios de legislações, escritos e obras esparsas, cabíveis para elucidação de questões a serem delineadas nesta monografia. Promove -se também estudo de caso, ao explicitar a realidade fática identificada na Guerra de Israel e Irã.

2 *JUS COGENS*

O presente capítulo, tem como objetivo analisar as concepções e definições que contornam o termo *Jus Cogens*, como também explorar as implicações e reflexões doutrinárias relacionadas ao tema.

Para melhor compreensão, o texto norteado neste título é estruturado por partes que se inter-relacionam, sejam estes: A relevância do tema na esfera internacional e seus efeitos, respectiva correlação do *Jus Cogens* com o Direito Internacional Público, delimitação do vocábulo sob perspectiva da Convenção de Viena, ato contínuo, identificação do termo em dispositivos esparsos.

Orienta-se neste recorte, a utilização de tratados, artigos e obras que auxiliam e fundamentam as considerações a serem disseminadas. Ressalta-se, a relevância da realização de um estudo inicial concernente aos conceitos e princípios que orientam a presente pesquisa, para assim dar seguimento à investigação da questão central deste trabalho.

2.1 DA RELEVÂNCIA TEMÁTICA

A Comunidade Internacional tem, cada vez mais, apreendido em suas disposições a utilização da nomenclatura *Jus Cogens* ou *Jus Cogentis*. Esta expressão, carrega consigo contornos que versam sobre imperatividade, hierarquia e submissão, estes preceitos detentores de grande influência nas relações exercidas no plano internacional. A expansibilidade desta temática, pode ser verificada por intermédio de sua apresentação por meio de artigos, doutrinas e decisões prolatadas por órgãos como a Corte Internacional de Justiça (CIJ).

Para fins de reiteração, cita-se parecer consultivo emitido pela suscitada Corte, acerca das consequências jurídicas da construção de um muro em território palestino ocupado, pela qual emite-se em um de seus argumentos o termo mencionado:

Asimismo puso de relieve la autoridad que revisten las conclusiones de la Corte, algunas de las cuales se fundan en los principios de *jus cogens* y tienen carácter erga omnes.

También tiene importancia el llamamiento a las partes en el conflicto para que respeten el derecho humanitario, en particular el Cuarto Convenio de Ginebra, durante las hostilidades en curso.

Por último, el Magistrado dijo que, una vez que la Corte había formulado sus conclusiones, correspondía a la Asamblea General utilizar esas conclusiones de manera de promover una solución justa y pacífica para el conflicto israelo-palestino, un conflicto que no sólo ha durado demasiado, sino que ha causado enorme sufrimiento a quienes ha afectado directamente y ha envenenado las relaciones internacionales en general. (Naciones Unidas , 2010, p. 54, grifo nosso)²

Em contexto similar, este vocábulo também se encontra delineado em jurisprudências internacionais, como os entendimentos averbados a seguir, transmitidos pelo Tribunal Penal Internacional de Justiça.

Decisão sobre o pedido do Sr. Ruto para dispensa da presença contínua no julgamento - Câmara de Julgamento (ICC Case Law Database, 2013, tradução de site oficial):

As emanações da autodeterminação incluem "o direito de um povo organizado em um território estabelecido de determinar seu destino político coletivo de forma democrática...". A ideia de autodeterminação significa muito mais do que isso, é claro; mas a proposição apresentada é suficiente para os propósitos atuais. As fontes da noção de autodeterminação, para fins de direito e política internacionais, são especialmente rastreáveis ao artigo 1(2) e ao artigo 55 da Carta da ONU, bem como ao artigo 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (parágrafo 87). - O direito ao processo eleitoral participativo é auto evidente em sua importância. Suas fontes no direito internacional incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe o seguinte: "Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos." E também: "A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal e igual, realizadas por voto secreto ou por processo equivalente que assegure a liberdade de voto." Disposições no mesmo sentido constam do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (parágrafo 88).- Naturalmente, o reconhecimento pelo direito internacional de todos esses direitos democráticos de pessoas e povos vem com a presunção concomitante de que o resultado de seu exercício também deve ser reconhecido e efetivado no direito internacional. (parágrafo 89).- Mas todas essas considerações são prontamente acomodadas dentro do mesmo edifício da lei que também abriga a exigência de inquérito judicial adequado (e seu resultado resultante) sobre a responsabilidade criminal de um acusado específico, independentemente da posição oficial. [...] O mesmo fenômeno legal torna possível que a incidência da democracia coexista com a incidência de

² Em síntese de tradução, o parecer consultivo em destaque revela: Enfatiza-se a autoridade prevista nas decisões da Corte, dentre as quais, certas são baseadas em princípios *Jus Cogens*, detentor de caráter erga omnes. Também tem importância o lamento das partes do conflito, para que respeitem o direito humanitário, em específico o da Quarta Convenção de Genebra, durante as hostilidade em curso. Por fim, o magistrado falou que, uma vez que a Corte havia formulado suas conclusões, correspondia a Assembleia Geral fazer uso das mesmas, de modo a promover uma solução justa e pacífica para o conflito entre Israel e Palestina, conflito este, que não só apresenta grande duração, mas que causa enorme sofrimento para aqueles afetados diretamente e envenena as relações internacionais em geral. (Nações Unidas, 2010, p.54, , releitura de tradução nossa, grifo nosso)

inquérito adequado sobre questões de responsabilidade criminal de um funcionário eleito enfrentando acusações de violação de normas do direito penal internacional, particularmente de acordo com o Estatuto do TPI. Mas, além dessa consideração, a influência predominante do *jus cogens* também deve ser mantida em mente. Essas são as normas do direito internacional que devem operar não obstante a incidência de outras normas do direito internacional que não gozam da mesma estatura de *jus cogens*. É geralmente aceito que a interdição de crimes contra a humanidade goza da estatura de *jus cogens*. Em contraste, a democracia como uma norma jurídica internacional não é, até agora, conhecida por gozar do status de *jus cogens*. Portanto, em caso de qualquer conflito percebido entre as duas normas, considerações de democracia devem ceder lugar à necessidade de conduzir uma investigação adequada sobre a responsabilidade criminal de um político eleito por crimes contra a humanidade. Isso deve ocorrer para que a maioria de uma determinada pólis não use a democracia como argumento válido contra uma investigação adequada sobre alegações de genocídio ou extermínio cometidos contra um grupo minoritário social ou politicamente inconveniente. (parágrafo 90). (Grifo nosso)

Opinião conjunta-dissidente da juiz Luz del Carmen Ibáñez Carranza e do juiz Solomy Balungi Bossa - Câmara de Recursos (ICC Case Law Database, 2019, tradução de site oficial):

O direito humano fundamental à vida está consagrado em numerosos instrumentos de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos ("DUDH"), e em tratados vinculativos como o artigo 4(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("CADH"), o artigo 2(1) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos ("CEDH") e o artigo 6 do PIDCP, que no parágrafo 1 dispõe que "todo ser humano tem o direito inerente à vida", e em ambos os parágrafos 2 e 3 impede qualquer violação ou derrogação à Convenção sobre Genocídio. Esses tratados também incorporam o direito humano à liberdade de movimento e à liberdade de escolher a própria residência; o direito humano a um tratamento humano, incluindo a proibição de ser submetido a tortura e de ter sua integridade pessoal respeitada; o direito humano a ter a honra respeitada e a dignidade reconhecida; e o direito humano à propriedade. Alguns dos direitos humanos fundamentais que esses tratados protegem, especialmente o direito à vida, são por natureza normas peremptórias que a comunidade internacional reconhece como *ius cogens*. A proibição de cometer crimes internacionais também é considerada uma norma de *ius cogens* (parágrafo 172)

- *Ius cogens* ou normas peremptórias de direito internacional geral são caracterizadas no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, como normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados como um todo. Elas podem se originar do direito internacional convencional, do direito internacional consuetudinário e dos princípios gerais de direito reconhecidos por nações civilizadas, que incluem normas do direito internacional humanitário e do direito internacional dos direitos humanos. As normas de *ius cogens* têm sido amplamente reconhecidas em tratados e convenções internacionais, como a proibição de cometer genocídio na Convenção sobre Genocídio, a proibição de cometer tortura, conforme reconhecida na Convenção contra a Tortura, e a obrigação de observar certas regras importantes do direito humanitário aplicáveis em conflitos armados contidas nas quatro Convenções de Genebra, como as regras estabelecidas no artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra. É dever dos Estados respeitar o caráter peremptório dessas normas. Elas são universais e inderrogáveis. O efeito da caracterização de uma norma como *jus cogens* é que a derrogação dessa norma não é permitida e, de acordo com a Convenção de

Viena, ela só pode ser modificada por uma norma do mesmo tipo. Isso reflete a extrema gravidade das violações de direitos humanos supostamente cometidas em decorrência dos crimes atribuídos à pessoa indiciada neste caso. (Grifo nosso)

Desta forma, conforme apreciação de Emerson Garcia, que visualiza o Jus Cogens como um conjunto de normas Imperativas de Direito Internacional Público, considera-se que esta expressão não é estranha ou incomum no âmbito global, sendo difundida em pertinentes áreas desta comunidade. (Garcia, 2017). Ademais, esta denominação comporta-se também, como instrumento usado para diminuição da relativização no direito internacional clássico, fator suscetível de análise no presente trabalho. (Salcedo, 1996 *apud* Accioly; Silva; Casella, 2012).

Salienta-se, como melhor explicitado em título seguinte, que embora haja conexão e coesão deste termo com o Direito Internacional Público, o mesmo não possui compreensão totalmente pacificada, fazendo-se necessário a disseminação de pontuais inquietações e reflexões acerca daquele.

2.2 JUS COGENS E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A interconexão das estruturas jurídicas internas e externas tornam-se cada vez mais evidentes na presente sociedade. Com o advento da globalização é perceptível o estreitamento de laços e comunicação ocorridos entre países, governos e instituições, os quais corroboram a indispensabilidade contínua de revisitação e aprofundamento na instrução do Direito Internacional Geral e seus desdobramentos incidentes nas transformações sociais, políticas e econômicas.

Diante a diversidade de associações efetuadas por sujeitos e entes no âmbito externo, encontra-se no processo de regramento deste último, o Direito Internacional Público, este entendido inicialmente como ramificação do direito, pelo qual há regulação de ocorrências jurídicas em que uma das partes é o Estado (Giacomelli *et al*, 2021).

Portela (2023, p. 43) entende a referida partição como ramo que “visa regular as relações internacionais com vistas a permitir a convivência entre os membros da sociedade internacional e a realizar certos interesses e valores aos quais se confere importância em determinado momento histórico”.

A ordenação dos juízos susoditos, consubstancia o discernimento desta peça da ciência jurídica, como ferramenta ordenadora dos nexos internacionais, encontrados em acordos de órgãos e atos interestatais, assentada na defesa de pretensões e direitos basilares. Na retratação deste segmento geral, percebe-se a disposição de fontes que fornecem esclarecimentos e informações sobre este assunto.

A Corte Internacional de Justiça, órgão judicial principal das Nações Unidas e estabelecida por sua respectiva carta, nas resoluções conforme sua competência alçada no direito internacional, aponta no artigo 38 de seu estatuto as seguintes procedências:

Article 38

The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply:

- a. international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states ;
- b. international custom, as evidence of a general practice accepted as law;
- c. the general principles of law recognized by civilized nations ;
- d. subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law.

2. This provision shall not prejudice the power of the Court to decide a case *ex aequo et bono*, if the parties agree thereto. (United Nations, 1945)

Artigo 38

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;
2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.
6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes. (PUC-SP, p. 8).

Entende-se neste caso, que as decisões proferidas nesta esfera, nortear-se-á pelas referências encontradas nestes dispositivos, os quais: convenções internacionais gerais ou particulares, costume internacional, princípios gerais do direito reconhecidos pelas

nações civilizadas, decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência.

Outrossim, atualmente, reflete-se a integração e disseminação de termos como *soft law*, *hard law* e *Jus Cogens*. O primeiro, portador de grande relevância e desprovidos de normatividade, distinto do *hard law*, que são normas com força cogente (tratados e convenções), vinculantes para os Estados que as adotam. (Ferreira, 2021).

Abordasse, em ênfase deste documento o Termo *Jus Cogens*, que pode ser entendido como normas de direito internacional geral de teor peremptório, com restrita possibilidade de alteração.

Como anteriormente exposto, ainda que exercido habitualmente, este vocábulo apresenta inexistência de pacificação sobre o tema, pelo qual de antemão, cabe apartar possíveis similitudes que possam causar distorção ou confusão na compreensão do *Jus Cogens*.

2.3 INFLUÊNCIA E DISTINÇÕES DO JUS COGENS

A princípio, insta distinguir o Termo *Jus Cogens* de demais conceitos. Em aproximação histórica e conceitual, é possível perceber a influência de ditames alçadas no meio jurídico e filosófico, tais como direito natural, direito das gentes e tratados responsáveis pela sistematização e ajustamento de acordos, os quais foram contribuintes para a atual percepção acerca deste fundamento.

Na Grécia Antiga, a exposição de ideias de justiça, lançou-se através de inquietações propagadas filosoficamente, como posto por Aristóteles:

Vemos que todos os homens entendem por justiça aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo; e do mesmo modo, por injustiça se entende a disposição que as leva a agir injustamente e a desejar o que é injusto (Aristóteles, 1991, p. 62).

As implicações destas reflexões, influenciou espaço para discussões acerca de direitos excedentes à vontade estatal, preconizados na expansão do direito natural, o qual interliga-se a um ideal de justiça que independe e diferencia-se do procedimento de positivação.

Na defesa de ordens preexistentes, de caráter universal, Nascimento (1995 p. 484), apoia-se no conceito disseminado por Galvão de Sousa, ao considerar “que o direito natural é um direito essencialmente moral; o direito natural, no sentido estrito, reduz-se aos primeiros princípios de moralidade”.

Moura (1995 p. 485, releitura nossa) ao dar continuidade na reflexão do direito natural, sob a égide de São Tomás de Aquino, promove a elucidação de concepções, duas pertinentes a este estudo: moral e direito. O primeiro elabora-se sob atos promovidos pelo homem objetivando o bem de si mesmo, possuintes de leis que determinam os princípios do direito, este último, relaciona-se a aquilo que é devido em estrita igualdade ao outro.

Nesta toada, clarifica-se o direito como instrumento que instaura de modo simétrico os deveres para com os homens, que quando propagados a teor natural, converge de “modo proveniente da própria natureza da coisa, esta divergente do processo de positivação, que respalda-se na firmação de normas por convenção humana/poder público nomeada como direito positivo” (Moura, 1995 p. 485).

A concatenação das antecedentes premissas podem ser visualizadas através do denominado direito das gentes, que em seu caráter necessário apregoa o absoluto respeito e aplicação do direito natural nas nações, esta determinação preconizada no §6º e §7º das preliminares na obra do Tratado de Vattel.

Salienta-se que ao decorrer histórico, a submissão de estados a regimentos, adquire arcabouço para além da discussão de um direito natural, sendo constatado através da formalização de textos, positivação e adesão de tratados alçados na esfera internacional, como evidenciado no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, na data de 16 de

³ §6º: A ORIGEM DO DIREITO DAS GENTES: É, preciso, pois, aplicar às Nações as regras do direito natural, para descobrir quais são os direitos e obrigações que lhes dizem respeito. Portanto, o direito das gentes não é originariamente senão o direito da natureza aplicado às Nações. Mas como a aplicação de uma regra não pode ser justa e razoável se não se fizer de maneira adequada, não se deve acreditar que o direito das gentes seja precisamente em todos os lugares o mesmo que o direito natural, de modo que bastaria substituir Nações aos particulares....§7º: Usamos o termo direito das gentes necessário para aquele direito das gentes que consiste na aplicação do direito natural às Nações. Ele é necessário porque as Nações são absolutamente obrigadas a respeitá-lo. Esse direito contém os preceitos que a lei natural confere aos Estados, os quais não estão menos obrigados a ela que os particulares, porque os Estados são compostos de homens e as deliberações são tomadas por homens e porque a lei da natureza obriga todos os homens a terem capacidade para agir. É esse mesmo direito que Grócio e seus seguidores chamam de direito das gentes interno, à medida que obriga as Nações em consciência. (Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, p. 88 e 89).

dezembro de 1966, o qual trabalha no reconhecimento de direitos inerentes à dignidade humana.

Compreendido este recorte contextual, reflete-se coerência entre as elementares do direito natural, jus Cogens, tratados e direito internacional geral/público, estas preenchidas pela elevação de tais estatutos ante a vontade governamental/estatal, todavia para além das semelhanças e influências ventiladas entre estes, conhecesse suas diferenças e particularidades. O direito natural padronizasse como imutável, distintamente, o Jus Cogens, mesmo que restrito, apresenta filtro de possível alterabilidade, ademais, os tratados em sua maioria atentam-se para a necessidade de adesão do estado, enquanto o Jus Cogens, comporta-se no Reconhecimento da Comunidade Internacional do Estados como um todo. Por fim, como bem-posto, o Direito Internacional Geral, constitui-se como ramo da Ciência Jurídica e o jus cogens verifica-se como uma de suas fontes.

Desta forma, reconhecida a relevância de leis e diretivas que vinculam atos de variados entes em escala externa e global, apresentada as interpretações acerca do Jus Cogentis, segue-se a adoção da hermenêutica de Emerson Garcia adjunto a de Juan Antonio, rememorado por Hildebrando Accioly, as quais encontram-se cabíveis para avaliação do presente tema e análise dos critérios apresentados pela Convenção de Viena.

2.4 *JUS COGENS* NA CONVENÇÃO DE VIENA

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (**CVDT**), concluída no ano de 1969, organiza-se sobre a crescente importância dos tratados, revelados na perspectiva de fonte de Direito Internacional e instrumento auxiliador no processo de cooperação pacífica das nações (Brasil, 2009).

O escrito estabelece o esclarecimento de palavras empregadas na presente convenção, usuais na esfera internacional, tal qual regimentos a serem considerados nos acordos entre os Estados e/ou Organizações Internacionais. Mencionada redação, para além da veiculação de elementos como “ratificação”, “reserva”, “plenos poderes” e outros, difunde composição do termo Jus Cogens.

O artigo 53 da CVDT marca notável referência a tipologia específica de normas imperativas propagadas no âmbito do Direito Internacional Geral:

Tratados que están en oposición con una norma imperativa de derecho internacional general ("jus cogens"). Es nulo todo tratado que, en el momento de su celebración, esté en oposición con una norma imperativa de derecho internacional general. **Para los efectos de la presente Convención, una norma imperativa de derecho internacional general es una norma aceptada y reconocida por la comunidad internacional de Estados en su conjunto como norma que no admite acuerdo en contrario y que sólo puede ser modificada por una norma ulterior de derecho internacional general que tenga el mismo carácter.** (Convención de Viena, 1969, grifo nosso).

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens) É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. **Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.** (Brasil, 2009, artigo 53, grifo nosso).

Na definição dada pela Convenção, três componentes são essenciais para a assimilação do Jus Cogens: normas imperativas, o reconhecimento da comunidade internacional dos estados, inderrogabilidade. Por meio do esclarecimento destes, propaga-se maior absorção da assertiva: “uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. (Brasil, 2009, artigo 53).

A ideia de normas imperativas é exercida em distintos planos sociais. No cristianismo o aspecto peremptório é visto na Bíblia, a qual expõe em variados capítulos e versículos, orientações e diretrizes que devem ser seguidas por todos aqueles que adotam esta fé, este fato pode ser ilustrado por meio dos 10 mandamentos, no livro êxodo, 20.2-17, ordens gravadas em tábuas, que delimitavam diretrizes para o povo hebreu, recém liberto do Egito. Outrossim, o alcorão, texto sagrado do islão, ostenta suas raízes em fonte moral, religiosa, política e jurídica, sendo imutável e de necessário cumprimento para aqueles que o creem.

No Brasil, verifica-se este caráter imperativo, por exemplo, através das cláusulas pétreas previstas na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, precisamente no artigo 60, § 4º :

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II- o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.(Brasil, 1988).

Essas disposições sintetizam pontos em comum, quais justificam-se: Proteção de fundamentos essenciais a sociedade, regimento de um corpo social, observância obrigatória, inalterabilidade. Assertivas que se alinham para identificação das normas imperativas. Na língua portuguesa, conforme o Dicionário Online de Português (Dicio), a palavra “norma” tem como significado “Princípio que serve de regra”, concomitantemente a noção de “imperatividade” pauta-se na imposição com autoridade e comando.

Em hermenêutica entomológica, plausível faz-se concluir que a norma imperativa nada mais é que regra ou princípio imposto com autoridade que rege particular grupo, ação ou crença, não sujeita a alteração por mera vontade. “Este preceito categórico alicerçado como predicado e expressão do Direito” (Lima, 1983 apud Friede, 2021).

Toledo Junior (2006), expressa as normas imperativas na esfera do direito internacional geral, como o “direito que obriga”. Adiciona-se a este juízo, o processo de aceitabilidade e reconhecimento por parte da comunidade Internacional dos Estados. Este último requisito, de acordo com o panorama do documento basilar deste subtítulo, depreende-se como fulcral para o provimento do *Jus Cogens*.

O advento da globalização fomenta em larga escala a dinamização de relações sociais e interestatais em múltiplos âmbitos, este vetor particulariza-se como meio de desenvolvimento e comunicação entre indivíduos, entes, regiões, governos e organizações, promovendo a veiculação de conteúdos culturais, políticos e jurídicos. Quando preconizados em larga escala, a disseminação de determinada convicção, poderá encontrar adesão ou resistência.

Este contexto, não difere da esfera do direito e relações internacionais, haja vista a abundância de interesses e representações ideológicas. Nesta toada, torna-se compreensível o desafio, em paralelo a indispensabilidade, do aceite e o reconhecimento de tais normas na comunidade internacional dos Estados.

Assim sendo, aponta-se que a aquiescência sobredita, de acordo com a visão convencional, basta-se na admissão da comunidade como um todo, este fato concebido através da adoção da norma por grande parte dos Estados, tornando, por conseguinte, imperativo para aqueles que não o aceitaram. (Garcia, 2017).

A inderrogabilidade, terceiro vetor, está prevista nos artigos 53 e 64 da CVDT. O primeiro artigo aborda de maneira clara e evidente, particularidade encontrada neste dispositivo, previsão de derrogação ocorrida exclusivamente por norma de mesma classificação e igual natureza. Em seguida, o artigo 64, especifica que a diretiva competente para a modificação deverá ser nova. Percebe-se a instituição de maior filtro ao termo analisado, este não submetido a simples alterabilidade por força das partes, estando em hierarquia superior e em estrita observância. Implica-se assim, alvo de assentamento e maior segurança referentes à proteção de interesses comuns e fundamentais.

Sucedese, nessa conjuntura, que a Convenção não exemplifica ou taxa o jus Cogens, mas sim caracteriza a abordagem concisa dos critérios aduzidos a este, pertinentes no processo de construção e aprendizagem deste trabalho. Extraído os parâmetros para apreciação do Jus Cogens, depreende-se essa essência em tratados esparsos e documentos originários assistidos na esfera internacional.

Na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), factível considerar dispositivos presentes em seu texto que carregam consigo o cerne deste termo, como por exemplo, os artigos averbados a seguir:

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (Organização das Nações Unidas, 1948).

As afirmativas: “Ninguém será mantido, ninguém será submetido”, posiciona-se com imperatividade, não constando condição a tal ordem, havendo a aludida proibição e direito aplicado a todos indivíduos, sem exceção. Ademais, bem se sabe que os atos aduzidos no artigo, como a tortura, escravidão e outros, compatibilizam-se em aversão da comunidade internacional como um todo, possuindo inclusive, julgamentos de casos e países que foram considerados inertes diante tais violações, como visto no episódio da

Morte de Vladimir Herzog, o qual fora submetido a Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou e reconheceu a responsabilidade do Brasil pela tortura e morte inferido à vítima (Queiroz, 2023). Recorte Transcrito da Sentença a seguir :

312. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia No 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com os parágrafos 208 a 310 da presente Sentença. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 82, 2018).

Em consonância, observa-se no artigo 30 da mencionada declaração “que nenhuma atividade ou ato poderá ser praticado para destruição dos direitos e liberdades” por esta reconhecida, verificando sua insubmissão a vontades e contextos particulares. Resta caracterizado, que embora a Declaração Universal de Reconhecimento de Direitos Humanos não afigure em sua totalidade o caráter *jus cogentis*, ensejando a vinculação aos estados partes, encontra-se dentre seus preceitos, itens que são embasados e explanados nesta elementar, haja vista a presença dos critérios de identificação anteriormente citados. Conteúdo este, também afincado na repressão do crime de genocídio, este disseminado na CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO, concluída em Paris, em 11 de dezembro do ano de 1948.

Considerando que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 (1) de 11 de dezembro de 1945, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena;

Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária:

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir. (Brasil, 1952).

Por todo o exposto, constata-se que o *Jus Cogens* trabalha na defesa de valores e direitos fundamentais da comunidade internacional, debruçando-se sob um “núcleo” construído por princípios debatidos e reiterados entre diversas nações, essenciais aos direitos dos indivíduos, como também ajustados para o alcance da estabilidade e segurança internacional.

3 OS ORGANISMOS DE DEFESA E APLICAÇÃO NORMATIVA NA ESFERA INTERNACIONAL: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O presente capítulo tem por objetivo apresentar a estruturação e funções da Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional, identificando suas influências no processo de formalização de relações e ações promovidas em níveis internacionais, concomitante aos comportamentos dos mesmos em situações de divergências, extraíndo possíveis reflexões aplicáveis ao cenário de guerra escolhido: Israel e Irã.

Para isso, toma-se por referência o estudo dos estatutos, decisões e pareceres, pelos quais serão analisados casos e regimentos, a teor comparativo, a fim de identificar critérios e lógicas adotados pelos órgãos supracitados, que podem vir a ser viabilizados na dialética entre a autodefesa/autoproteção estatal e o núcleo duro das ordens imperativas internacionais, outrora abordadas.

3.1 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA-*INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE*

A Corte Internacional de Justiça constitui-se o principal órgão judicial das Nações Unidas, a mesma fora estabelecida no ano de 1946, através da Carta das Nações Unidas, sendo composta por 15 membros, magistrados independentes, com mandatos de 9 (nove) anos, passível de reeleição, eleitos por maioria absoluta de votos, pela Assembleia Geral e o Conselho de Segurança.

Juízes estes, não representantes de governo, deverão conter vigorosa consideração moral e reunir condições necessárias para exercer as mais altas funções judiciais em seus respectivos países ou serem jurisconsultos de relevante aptidão na área de direito internacional, conforme previsão do estatuto do respectivo órgão, precisamente o artigo 2, explicitado em sequência com respectiva tradução;

Article 2

The Court shall be composed of a body of independent judges, elected regardless of their nationality from among persons of high moral character, who possess the qualifications required in their respective countries for appointment to the highest judicial offices, or are jurisconsults of recognized competence in international law. (United Nations, 1945).

Artigo 2

A Corte será constituída por um corpo de magistrados independentes eleitos, sem levar em conta a nacionalidade destes, de pessoas que gozem de alta consideração moral e que reúnam as condições necessárias para o exercício das mais altas funções judiciais em seus respectivos países, ou que sejam juristas de reconhecida competência na área do direito internacional (PUC-SP).

A título de exemplificação, consta como atual membro do órgão retratado, o brasileiro Dr. Leonardo Nemer Caldeira Brant, eleito para substituição do falecido Antônio Augusto Cançado Trindade, a fim de cumprir o tempo que falta do mandato do seu predecessor (UFMG, 2022), observado o artigo 15 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, este averbado a seguir:

Article 15

A member of the Court elected to replace a member whose term of office has not expired shall hold office for the remainder of his predecessor's term (United Nations, 1945)

Artigo 5

Todo o membro da Corte eleito para substituir a outro que não tenha terminado seu período desempenhará o cargo pelo resto do período do seu predecessor. (PUC-SP).

A competência da Corte institui-se na resolução de litígios entre estados, estando aberta para todos membros do estatuto, como também a outros estados, desde que notados as condições estabelecidas pelo conselho de segurança. Expõe-se que cabe às partes apresentar o caso, para dar-se prosseguimento à análise judicial do fato e direito à prolação da sentença, esta última definitiva e não sujeita a recurso. (Brasil, 1945).

Repita-se que, por não espelhar nenhuma governança, a defesa de países presentes nos casos levados a cortes, ocorrerá, não pelo magistrado de respectiva nação, mas por um agente nomeado. Admite-se também a elaboração de pareceres consultivos, pela qual emite-se opinião sobre questões jurídicas por intermédio de solicitação de organismo, estes autorizados pela Carta das Nações Unidas ou disposições desta. (Artigo 65 do estatuto da CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA).

A Corte guiar-se-á pelo direito Internacional, aplicando em seus feitos, convenções internacionais reconhecidas pelos estados partes, gerais ou particulares, costume internacional, princípios gerais, decisões judiciais e doutrinas, não havendo restrição ex aequo et bono (em acordo com a equidade o bem) para esta, na resolução de litígios, conforme cita-se:

Article 38

1. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply:
 - a. international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states ;
 - b. international custom, as evidence of a general practice accepted as law;
 - c. the general principles of law recognized by civilized nations ;
 - d. subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law.
2. This provision shall not prejudice the power of the Court to decide a case *ex aequo et bono*, if the parties agree thereto. (United Nations, 1945).

Artigo 38

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar;
2. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
3. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
4. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.
6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes (PUC-SP).

Averbados pelas instruções extraídas do Estatuto da Corte, percebe-se a relevância deste órgão e seus membros, na dinâmica da busca por soluções de conflitos e a perpetuação do direito internacional nas relações interestatais. Estende-se sua influência em múltiplos setores, ao ter ampliada contemplação e adesão de suas diretivas por parte de entes.

3.2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Criado pelo estatuto de Roma em 1988, o Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, constitui-se em caráter permanente e independente, com jurisdição complementar a nacional, sobre PESSOAS responsáveis pelos crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional em seu todo. Respectiva estruturação e regimes, encontram-se adstritas no Estatuto de Roma, este, principal base utilizada para as informações transcritas neste tópico. Possível verificar em sua composição a existência de seis órgãos: Presidência; Seção de recursos; Seção de julgamento em primeira instância; Seção de instrução; Gabinete do Procurador; Secretaria.

Evidencia-se também a presença de membros, estes juízes, postos no total de 18 integrantes, eleitos de acordo com o procedimento e requisitos estabelecidos no estatuto, precisamente localizados no artigo 36, com mandatos de 9 (nove) anos, sem reeleição.

Possuente de aptidão jurídica para o exercício de suas funções e finalidades, o Tribunal é detentor de personalidade jurídica internacional, desempenhando sua competência em estados adeptos ao documento regimental, ou outro país por acordo especial, conforme citado a seguir :

Artigo 4º

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado. (Brasil, 2002).

Alicerça-se sua delimitação jurisdicional no julgamento de crimes considerados mais graves, estes conservados em notória aversão da comunidade internacional. O artigo 5 do texto substancial deste tópico, leia-se o Estatuto de Roma, delimita, de modo claro e evidente, a competência assumida pelo Tribunal:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão.
2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (Brasil, 2002).

Os conceitos dos crimes especificados, encontram-se delineados a partir do artigo 6, dentre os quais vale-se citar para este trabalho, a concepção do crime de guerra, julgados em particular quando cometidos em integração de um plano, política ou prática em larga escala, aplicados em conjunto com os fatores descritos na alínea do artigo 8, item 2:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

- a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
- i) Homicídio doloso;
 - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
 - viii) Tomada de reféns;
- b) outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
- i) dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades. (Brasil, 2002).

A denúncia efetuar-se-á através de um estado parte ou Conselho de Segurança, de acordo com as previsões do estatuto, sendo levada ao procurador, como também poderá ser executada a respectiva competência em estado não parte, desde que posta declaração de aceite junto ao secretário.

Encontrando-se estes atos descritos em premissas regimentais, posiciona-se entendimento comum entre os estados, de infrações que quando ocorridas e não sancionadas por tais entes, alcançará, possivelmente, sua punibilidade em esfera externa, evitando assim a ausência de justiça por parte governamental.

3.3 ANÁLISE DE CASOS E INCIDÊNCIA DO *JUS COGENS*

O presente subtítulo, busca evidenciar pontos disseminados por meio de pareceres consultivos emitidos pela CIJ, como também decisões instituídas pelo TPI, os quais contribuem para reflexões trabalhas neste trabalho. Esta disposição, objetiva trazer para a luz, interpretações emergidas em situações de lides e infrações, cooperantes para assimilação de elementares aduzidas no episódio selecionado para estudo de caso.

3.3.1 Casos da CIJ

O direito Internacional geral, assim como o jus cogens, é hoje entendido como um instrumento crucial no processo de regulamentação de relações externas e defesa de direitos basilares. Atualmente conta-se nesta esfera, a atuação conjunta de estruturas e organismos que possibilitam a aplicação de leis e o acesso a possíveis infrações internacionais. Dentro desse cenário, põe-se em destaque a análise do caso de construção do muro por Israel em território palestino ocupado, no qual fora emitido parecer consultivo pela Corte Internacional de Justiça, que coordenou em seu entendimento, pontos relevantes ao assunto do contexto de conflito.

A opinião Consultiva, de número 148, intitulada *CONSECUENCIAS JURÍDICAS DE LA CONSTRUCCIÓN DE UN MURO EN EL TERRITORIO PALESTINO OCUPADO*, de 9 de julho de 2004, fora estabelecida por intermédio de solicitação da Assembleia Geral das Nações Unidas, que levantou questionamento sobre as possíveis consequências jurídicas da construção do muro efetuado em território ocupado.

Sabe-se que por base do artigo 96 das Cartas das Nações Unidas consubstanciado pelo artigo 65 do Estatuto da presente Corte, revela-se cabível a competência da CIJ para elaboração e exame deste dilema. Segue-se os textos:

Artigo 96. 1. A Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica.

2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

Artigo 65 1. A Corte poderá emitir opiniões consultivas sobre qualquer questão jurídica, sob solicitação de qualquer organismo autorizado para isso por Carta das Nações Unidas, ou de acordo com as disposições da mesma (Brasil, 1945).

Após a suscitação de argumentos que reiteram a possibilidade de sua atuação, como também a viabilidade presente no questionamento posto pela Assembleia ante a inércia do Conselho de Segurança, conduziu-se a inspeção do caso levantado. Extraí-se em primeiro momento, que o evento apresentado protagonizado por Israel e Palestina, não se delimita ao setor puramente jurídico, assim como não se restringe a tais entes, envolvendo efeitos políticos e de segurança internacional:

Como se desprende con claridad de su jurisprudencia bien asentada en la materia, la Corte considera que el hecho de que una cuestión jurídica también presente aspectos políticos, “no basta para privarla de su carácter de “cuestión

jurídica” ni para “privar a la Corte de una competencia que le ha sido expresamente conferida por su Estatuto”, y la Corte no puede negarse a admitir el carácter jurídico de una cuestión que la invita a desempeñar una tarea esencialmente judicicia (Naciones Unidas, 2004).⁴

Esta interdisciplinaridade é alcançada a partir do momento em que uma decisão prolatada reflete-se na infração de direitos de um terceiro ou dos indivíduos da própria nação. Neste episódio, fez-se perceber que o muro desenvolvido inicialmente em determinado espaço, com a justificativa de autodefesa e proteção, divergiu-se com garantias prolatados em distintos amparos, como o da autodeterminação, de ir e vir, visto que com esta construção limitou-se a circulação do povo ali encontrado, como também recaiu sobre os setores culturais e econômicos que tiveram seu exercício prejudicado ou danificado por tal ato.

Adiciona-se a esta ocorrência, que o prolongamento deste fato, para além da contínua violação de preceitos fundamentais, corroboram-se em posição contrária a paz e seguridad internacional presentes no artigo 59 da Carta das Nações Unidas, potencializando assim, a ampliação de um confronto dual em princípio.

Em desfecho, direcionou-se o impedimento de Israel à interrupção e derrubamento do muro, como também aos pagamentos do dano por este causado. Outrossim, houve determinação aos demais estados para não auxiliar no desenvolvimento da construção objeto tida como ilícita, estas disposições averbadas a seguir :

Consecuencias jurídicas de dichas violaciones para Israel (párrs. 149 a 154)
La Corte observa que Israel está en primer lugar obligado a cumplir las obligaciones internacionales que violó mediante la construcción del muro en el territorio palestino ocupado. Consiguientemente, Israel está obligado a cumplir su obligación de respetar el derecho del pueblo palestino a la libre determinación y sus obligaciones con arreglo al derecho internacional humanitario y el derecho internacional de los derechos humanos. Además, debe asegurar la libertad de acceso a los lugares sagrados que quedaron bajo su control luego de la guerra de 1967. La Corte observa que Israel tiene asimismo la obligación de poner fin a la violación de sus obligaciones internacionales emergente de la construcción del muro en el territorio palestino ocupado. Consiguientemente, Israel tiene la obligación de detener de inmediato las obras de construcción del muro que está levantando en el territorio palestino ocupado, incluida Jerusalén oriental y sus alrededores. A juicio de la Corte, la cesación de las violaciones de sus obligaciones internacionales cometidas por Israel entraña

⁴ Conforme Jurisprudência assentada sobre a matéria discutida, a Corte considera que o fato de uma questão jurídica apresentar também aspectos políticos, não basta para promover a privação de seu caráter jurídico, nem para privar da Corte uma competência a ele auferida por seu Estatuto, e a Corte não pode negar a admitir caráter jurídico de uma questão que a convida para desempenhar uma tarefa em essência jurídica. (Tradução, seguida por releitura nossa).

en la práctica el inmediato desmantelamiento de las partes de dicha estructura situadas dentro del territorio palestino ocupado, incluida Jerusalén oriental y sus alrededores. Todos los actos legislativos y reglamentarios adoptados con miras a su construcción, y al establecimiento de su régimen conexo, deben ser inmediatamente derogados o dejados sin efecto, salvo en la medida en que dichos actos sigan siendo pertinentes para el cumplimiento por parte de Israel de su obligación de reparación.

Consecuencias jurídicas para otros Estado (párrs. 154 a 159) La Corte observa que las obligaciones violadas por Israel comprenden algunas obligaciones erga omnes. Como indicó la Corte en la causa relativa a la Barcelona Traction, esas obligaciones son por su propia naturaleza materia de “interés para todos los Estados” y, “Habida cuenta de la importancia de los derechos involucrados, puede entenderse que todos los Estados tienen un interés jurídico en su protección”. (Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, segunda fase, fallo, I.C.J. Reports 1970, pág. 32, párr. 33.) Las obligaciones erga omnes violadas por Israel son la obligación de respetar el derecho del pueblo palestino a la libre determinación, y algunas de sus obligaciones con arreglo al derecho internacional humanitario. En lo tocante a la libre determinación, la Corte recuerda sus conclusiones en el asunto de Timor Oriental, así como la resolución 2625 (XXV) de la Asamblea General. Recuerda que un gran número de reglas de derecho humanitario “constituyen principios intransgredibles de derecho internacional consuetudinario” (I.C.J. Reports 1996 (I), pág. 257, párr. 79), y observa que incorporan obligaciones que son esencialmente de carácter erga omnes. También señala la obligación de los Estados partes en el Cuarto Convenio de Ginebra de “hacer respetar” sus disposiciones (Naciones Unidas, 2004)⁵.

Pontuadas, de modo sistemático, argumentações específicas disseminadas na aludida consulta, permeia-se a seguinte conclusão: Há possibilidade de uma divergência

⁵ Consequências jurídicas das ditas violações para Israel (pag.149 a 154); A Corte Observa que Israel está em primeiro lugar, obrigado a cumprir as obrigações internacionais que violou mediante a construção do muro em território palestino ocupado. Consequentemente, Israel está obrigado a cumprir sua obrigação de respeitar o direito do povo palestino a livre determinação e suas obrigações, com respaldo ao direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos. Ademais, deve assegurar a liberdade de acesso aos locais sagrados, que estavam sob seu controle após a guerra de 1967. A corte observa que Israel tem a obrigação de por fim a violação de suas obrigações internacionais emergidas pela construção do muro em território ocupado. Consequentemente Israel tem obrigação de deter imediatamente as obras de construção do muro que estão levantando em território palestino ocupado, incluindo Jerusalém Oriental e seus arredores. Em julgamento da Corte, a cessação das violações cometidas por Israel, adentra na pratica de refazer a dita estrutura em território ocupado, incluindo Jerusalém Oriental e seus arredores. Todos os atos legislativos e regulamentos adotados consoante a construção, e estabelecimento de um regime conexo, devem ser imediatamente derogados, deixados sem efeito, salvo medidas em que ditos atos, seguem pertinentes para o cumprimento por parte de Israel de sua obrigação e reparação(...) Consequências Jurídicas para outros Estados(pag.154 a 159); A corte observa que as obrigações violadas por Israel compreendem algumas obrigações erga omnes. Como indicou a Corte em caso consoante a Barcelona Traction, essas obrigações são por sua própria natureza matéria de “ interesse para todos os Estados ” e “devido a sua importância, pode estender-se a todos os Estados que tem interesse jurídico em sua proteção”... As Obrigações erga omnes violada por Israel são obrigações de respeitar o direito do povo palestino consoante a livre determinação, como também algumas relacionadas ao direito internacional humanitário. No tocante a livre determinação, a Corte recorda suas conclusões no assunto de Timor Oriental, assim como a resolução 2625(XXV) da Assembleia Geral. Recorda que um grande número de regras de direito humanitário, constituem princípios inalienáveis de direito internacional consuetudinário., observa que incorporam-se obrigações essencialmente de caráter erga omnes. Também observa, a obrigação dos Estados partes na Quarta Convenção de Genebra em fazer respeitar suas disposições(Nações Unidas, 2004, tradução e releitura nossa).

jurídica cingir-se de diversos campos da sociedade, seja este político ou não, igualmente, uma controvérsia iniciada em aspecto de dualidade pode dilatar-se incorporando demais entes, países ou nações.

Integralizado a esta percepção, aditiva posição da Corte, identificada como: *OBLIGACIONES RESPECTO DE LAS NEGOCIACIONES SOBRE LA CESACIÓN DE LA CARRERA DE ARMAMENTOS NUCLEARES Y EL DESARME NUCLEAR (ISLAS MARSHALL c. PAKISTÁN)*, de 5 de outubro de 2016, prevê a concepção da Controvérsia, esta necessária para o estabelecimento de sua competência, conforme artigo 40 do estatuto da Corte:

La Corte recuerda que la determinación de la existencia de controversia en el marco de un contencioso concreto depende de que se demuestre la existencia de opiniones antagónicas. (Naciones Unidas, 2016) ⁶

Artigo 40 1. Os negócios serão apresentados diante da Corte, segundo o caso, mediante notificação do compromisso ou mediante solicitação escrita dirigida ao Secretário. Em ambos casos serão indicados o objeto da controvérsia e das partes

Em sede de fundamentação, visualiza-se que a existência de uma controvérsia se baseia em opiniões antagônicas, não sendo aquela contemplada em mera ausência de resposta ou simples carência de cooperação. (Brasil, 1945)

Neste sentido, resta claro e evidente, a pertinência do auxílio da Corte Internacional de Justiça no acolhimento e verificação de controvérsias fundamentadas, não se comportando na resolução de demandas que tomam por base a simples discussão de interesses próprios estatais ou insatisfações singulares.

Estabelecido este filtro, passa-se a compreender que as disposições deste órgão judicial, desenvolve-se em cenários de conflitos, instaurados mediante posições e entendimentos concorrentes, desdobrados em direitos e comunidade de caráter internacional.

3.3.2 Caso do Tribunal Penal Internacional

No ano de 2024, precisamente em 26 de junho, a Câmara de Julgamento X do Tribunal Penal Internacional, condenou por maioria o Sr. Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud, este, acusado por violações como crimes de guerra e crimes contra a

⁶ A Corte recorda que a determinação de existência de controvérsia no marco de um contencioso concreto depende de que se demonstre a existência de opiniões antagônicas. (Tradução e releitura nossa)

humanidade. Vigente o Estatuto de Roma, com base no artigo primeiro, torna-se expressamente plausível o exercício de Jurisdição deste Tribunal para apreciação da circunstância em tela.

Artigo 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre **as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto**, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. (Brasil, 2002, grifo nosso)

No que demanda, as particularidades das punições estabelecidas, em simples leitura do dispositivo da sentença, persevera-se a presença de infrações cometidas diretamente pelo condenado, como também o auxílio e contribuição empreendida por este, conforme o recorte disposto a seguir :

Under Count 1 of the charges, by Majority, Judge Mindua dissenting, GUILTY of the crime against humanity of torture under Article 7(1)(f) of the Statute as a direct perpetrator under Article 25(3)(a) for one flogging event, as well as for facilitating and contributing to the commission of the crime under Articles 25(3)(c) and (d) of the Statute;

Under Count 2 of the charges, by Majority, Judge Mindua dissenting, GUILTY of the crime against humanity of other inhumane acts under Article 7(1)(k) of the Statute for contributing to the commission of the crime under Article 25(3)(d) of the Statute;

Under Count 3 of the charges, by Majority, Judge Mindua dissenting, GUILTY of the war crime of torture under Article 8(2)(c)(i) of the Statute as a direct perpetrator under Article 25(3)(a) for one flogging event, as well as for facilitating and contributing to the commission of the crime under Articles 25(3)(c) and (d) of the Statute. (International Criminal Court, 2024)⁷

⁷ Primeiro ponto disseminado as acusações levantadas, que, por maioria, constando em dissidência o Juiz Mindua, considera-se o réu CULPADO do crime contra a humanidade de tortura, nos termos do Artigo 7(1)(f) do Estatuto, como autor direto, nos termos do Artigo 25(3)(a), consoante a evento de flagelação, e por facilitar e contribuir para a prática do crime, nos termos dos Artigos 25(3)(c) e (d) do Estatuto; Segundo ponto das acusações, por maioria, constando dissidência do Juiz Mindua, considera-se o réu CULPADO do crime contra a humanidade de outros atos desumanos, nos termos do Artigo 7(1)(k) do Estatuto, por contribuir para a prática do crime, nos termos do Artigo 25(3)(d) do Estatuto; Terceiro ponto dentre as acusações, por maioria, com dissidência do Juiz Mindua, considera-se o réu CULPADO do crime de guerra de tortura, nos termos do Artigo 8(2)(c)(i) do Estatuto, como perpetrador direto, nos termos do Artigo 25(3)(a), por um evento de flagelação, e como por facilitar e contribuir para a prática do crime, nos termos dos Artigos 25(3)(c) e (d) do Estatuto; (International Criminal Court, 2024, tradução livre com partes reescritas pela autora).

Em síntese, suscitou-se com base em informações transmitidas em site oficial do Tribunal Penal Internacional, as seguintes decisões:

O Sr. Al Hassan foi condenado, por maioria, por cometer diretamente os crimes, contribuir para eles com terceiros ou auxiliar e incitar a prática dos crimes por terceiros, em relação a:

i) os crimes contra a humanidade de tortura; e
ii) os crimes de guerra de tortura e atentados à dignidade pessoal;
e por contribuir para os crimes perpetrados por outros membros da Ansar Dine/AQMI, em relação a:

i) os crimes de guerra de mutilação, tratamento cruel e sentenças proferidas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis; e
ii) os crimes contra a humanidade de perseguição e outros atos desumanos.

A Câmara concluiu que certos crimes de violência sexual ocorreram em Timbuktu durante o período relevante. No entanto, o Sr. Al Hassan não foi considerado responsável por esses crimes e, consequentemente, foi absolvido das seguintes acusações:

i) os crimes de guerra de estupro e escravidão sexual;
ii) os crimes contra a humanidade de estupro, escravidão sexual e outros atos desumanos na forma de casamento forçado.

O Sr. Al Hassan também foi absolvido do crime de guerra de ataque a objetos protegidos.” (ICC, 2024, tradução de site oficial).

Reconhece-se, que os crimes ventilados são admitidos pela Jurisprudência Internacional como Jus Cogentis, conforme abrangido em entendimento do TPI/ICC :

Acórdão no processo relativo ao recurso Al-Bashir relativo à Jordânia
Câmara de Apelações observa a esse respeito que a obrigação dos Estados Partes de cooperar com a Corte no exercício de sua jurisdição sobre os crimes listados no artigo 5 do Estatuto (crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão) **refere-se a violações de normas fundamentais do direito internacional que tenham, como a proibição do genocídio, o caráter e a força do jus cogens**. A obrigação de cooperar com o Tribunal reforça a obrigação erga omnes de prevenir, investigar e punir crimes que abalam a consciência da humanidade, incluindo em particular aqueles sob a jurisdição do Tribunal e é esse caráter erga omnes que torna tão fundamental a obrigação dos Estados Partes de cooperar com o Tribunal. Estas considerações refletem-se na possibilidade, nos termos do artigo 87.º, n.º 7, do Estatuto, de submeter o incumprimento destas obrigações à Assembleia dos Estados Partes e, caso a situação a que se refere o pedido de cooperação tenha sido remetida ao Tribunal pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. A importância do dever de cooperação daí resultante confere um peso adicional ao argumento de que o dever de cooperação previsto nos artigos 86.º e seguintes do Estatuto deve ser interpretado à luz do artigo 27.º, n.º 2, do Estatuto. (parágrafo 123).(ICC Case Law Database, 2019, grifo nosso)

Desta forma, presencia-se a amplitude das transgressões conferidas às normas jus cogens, efetuadas diretamente ou indiretamente, este último por intermédio da

colaboração ou assistência. Ademais, com fundamento nos artigos 1º e 5º do estatuto que rege a atuação do Tribunal, expressa-se que os atos propagados por sujeitos, também fomentam desequilíbrio e desrespeito a Comunidade Internacional e respectiva normas. Portanto, é inequívoco que os direitos vilipendiados por particulares, inclusos os de caráter *jus cogens*, estende-se para as relações externas como um todo.

3.3.3 Entendimentos gerais presentes nas infrações e conflitos extraídos das posições de Órgãos Internacionais

As matérias postas em questão, tratam justamente de comandos e circunstâncias que possuem adequação em dilemas de entes e sujeitos alçados em escala internacional. Nesse sentido, sintetiza-se as considerações retiradas a partir das decisões, entendimentos e casos expostos, para dar-se prosseguimento a sua aplicação no confronto escolhido, apresentando possíveis adaptações e problemáticas que possam vir a ser encontradas. No mais, lista-se os pontos encontrados:

- As transgressões das normas internacionais, em destaque o *jus cogens*, podem ser exercidas de modo direto ou indireto, possuindo assim maior amplitude e possibilidade de serem violadas.
- Outrossim, os desrespeitos por tais regimentos são propiciados através de entes, pessoas, ou instituições, constatando impacto internacional.
- As questões jurídicas permeadas neste meio podem ser revestidas de caráter político, econômico, cultural e outros.
- A controvérsia, posições antagônicas, são passíveis de estender seus impactos para além da reação subjetiva dual, afetando várias nações.
- Não resta cabível o argumento de autoproteção e autodefesa como meio de infringir direitos de terceiros ou da própria nação.

Em seguimento a esta síntese, pauta-se o seguinte questionamento; “Como os fundamentos de autodefesa e auto proteção, norteados em aspecto de soberania e escolha governamental, podem ser exercidos sem desrespeitar premissas basilares globais?”

Diante a reflexão alicerçada, será promovido o estudo do Contexto vivenciado por Israel e Irã, e a utilização de tribunais e cortes como balizador desta problemática, guiando-se pela observação do *Jus Cogens*.

4 CONDUÇÃO DO JUS COGENS EM AMBIENTES DE CONFLITO; SEGURANÇA INTERNACIONAL VS. AUTOPROTEÇÃO E AUTODEFESA

Assentado, os critérios de identificação do *Jus Cogens*, assim como o comportamento da Corte e Tribunal perante a controvérsia de entes e infrações de direitos, relevante entender como o tema aplica-se em conflitos geradores de riscos para ordem internacional. Desta forma, delimita-se a apreciação de duas vertentes: segurança internacional e o direito de autoproteção conjunto ao de autodefesa. A apreciação destes preceitos, auxiliam na análise factual e no papel assumido pelo Jus Cogentis em casos de confronto.

Neste esteio, passa a ser explicitado, em ato contínuo, a contextualização da circunstância escolhida e suas reverberações no plano internacional, os impasses existentes entre as vertentes selecionadas, para enfim, proceder-se o estudo da condução do jus cogens contornado, neste feito, em instrumento balizador.

4.1 CONFLITO DE ISRAEL E IRÃ

Na data de 13 de junho de 2025, procedeu-se ataque direto promovido por Israel sobre bases e usinas específicas do Irã, a fim de estancar a programação nuclear e evitar o desenvolvimento de uma possível bomba, como também, efetuou-se o envio de mísseis que cercearam a vida de diversos líderes, inclusive o da guarda revolucionária, Hassein Salami, grupo que jurou lealdade ao atual líder do Irã, Ayatollah Ali Khaameni. Para a promoção de clara compreensão, é necessário revelar a complexidade e engenhosidade econômica, política e cultural envolvida neste fato. Desde já, elabora-se a elucidação de certos eventos históricos que contribuíram para a construção deste cenário.

No vislumbre de antecedentes e aproximação factual, percebe-se que momentos de tensões entre Israel e Irã, são veiculados em considerável tempo. Este entendimento, pode ser reiterado através do ataque cometido pelo grupo do Hamas, iniciado em 07 de outubro de 2023, com o auxílio do Irã, o qual é visto como patrocinador, de outro agrupamento de resistência anti-israel intitulado *Hezbollah*, surgido no Líbano. Estes eventos, denominados de guerra por procuração, apresentaram como consequência

reações de ambos os lados, dentre os quais repercutiu-se o ataque a faixa de Gaza cometido por Israel (Coelho, 2024; Gol, 2024; BBC NEWS, 2024).

O termo guerra por procuração é suscitado quando os confrontos entre dois ou mais países, ocorrem através de terceiros, de modo indireto, possibilidade viável de entender sua utilização neste conflito, haja vista a distribuição e distância geográfica dos territórios das partes.

Imagem 1 - Territórios dos conflitos



Fonte: Fui Viagens e Turismo (20–)⁸

Válido considerar, as divergências existentes entre os tamanhos, população e características locais dos países protagonistas. Israel localiza-se majoritariamente em ambiente de planície, com extensão territorial significativamente pequena, contendo por volta de 9,5 milhões de habitantes. Em contrapartida, o Irã é marcado por regiões com montanhas, maior vastidão de terra, e por volta de 87 milhões de habitantes. Essas definições influem relevantemente nos comportamentos adotados pelos mesmos, em destaque, as questões de defesas e possíveis ataques (G1, 2025).

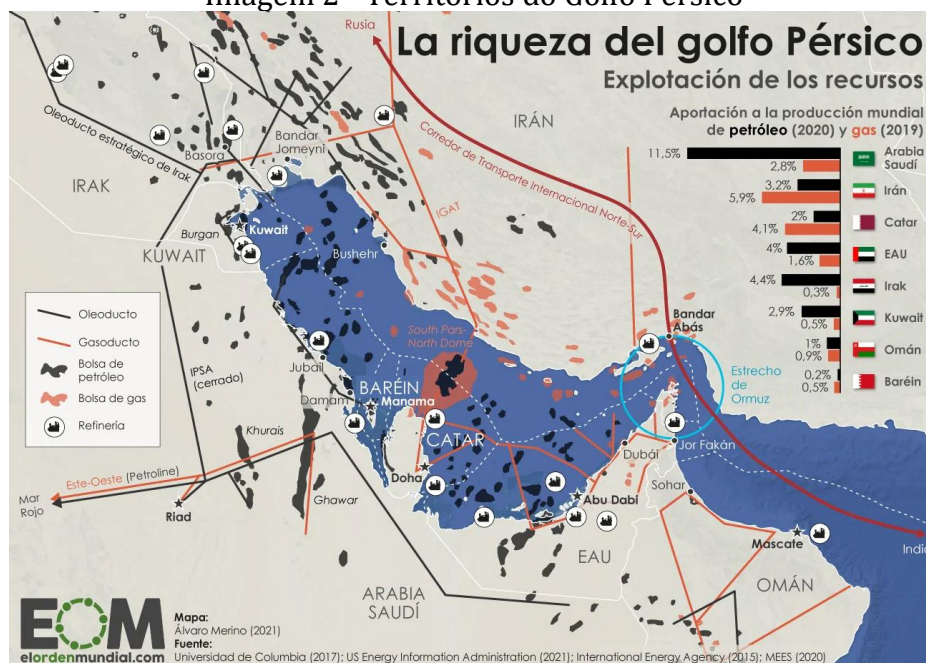
Neste íterim, ressalta-se as interferências susoditas consoante ao termo da geopolítica, que com base na derivação da palavra, considera-se como a política feita em decorrência das condições geográficas (Backheuser, 1942).

Em sequência a esta percepção, a mesma é aduzida nas relações lógicas de poder exercidas entre os Estados, provindas da demarcação do território e as características geográficas por este disponibilizadas (Amusquivar; Passos, 2018).

⁸ Disponível em: <https://www.fuiviagens.com.br/mapa-oriente-medio>, acesso em 14 de agosto de 2025.

Nesta feita, dá-se que as dimensões territoriais e as matérias por estas concedidas, alternam-se e influem nas estratégias de economia, poder e política. Este entendimento é notado por exemplo, na proximidade do Irã como o golfo Pérsico, este último relevante no processo de exportação de petróleo do referido país, concedendo-lhe fulcral papel neste ramo. Neste raciocínio, há de se compreender o interesse e as ocorrências direcionadas a países terceiros acerca da resolução da guerra, posto que um possível impacto ou dificuldade na extração do petróleo, enseja embaraços econômicos.

Imagem 2 - Territórios do Golfo Pérsico



Fonte: El Orden mundial.com (2019)⁹

Em sede cultural e política, maneja-se que a população persa mencionada, leia-se Irã, instaurou através da revolução islâmica, no ano de 1979, um novo governo com base teocrática, ascendido pelo líder religioso Khameni, pelo qual, extirpou-se a antiga monarquia, esta possuinte de boa relação com Israel e Estados Unidos, como exemplificado através do reconhecimento de Israel em 1950 (CNN, 2024).

Desta forma, notório se faz a interligação cultural, política e estrutural pertencentes às decisões internas viabilizados em um país, de modo que diante as respectivas particularidades e necessidades, podem ensejar posições conflitantes com demais partes da esfera internacional, propiciando impasses na requisição de tratados ou

⁹ Disponível em: <https://elordenmundial.com/wp-content/uploads/2021/10/Mapa-petroleo-golfo-persico.png>. Acesso em: 15 set. 2025.

diretrizes no processo de estabilização e segurança deste âmbito. No estudo do cenário escolhido, em seu esmiuçamento, norteado em subtítulo sequencial, restará perceptível os impactos ensejados pelas infrações cometidas por ambas as partes, ventilando dispositivos de auto defesa, autoproteção e segurança internacional.

4.2 A DIALÉTICA DA SEGURANÇA INTERNACIONAL E OS DIREITOS A AUTOPROTEÇÃO /AUTODEFESA

Rememora-se inicialmente, a questão principal que guia os parâmetros desta pesquisa: Como os fundamentos de autodefesa e auto proteção, norteados em aspecto de soberania e escolha governamental, podem ser exercidos sem desrespeitar premissas basilares globais? Para melhor clarificação desta temática, segue-se a exploração de duas vertentes presentes em circunstância de conflitos; a segurança internacional e o direito de autodefesa em conjunto com a auto proteção.

A segurança internacional constitui prerrogativa expressa na Carta das Nações Unidas, comportando-se como uma finalidade a ser alcançada e preservada pelos Estados, conforme averbado a seguir:

Artigo 1

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; [...] (Brasil, 1945).

Este propósito, permeia-se pela comunidade internacional como um todo, podendo ser visto por intermédio da adoção prioritária de métodos pacíficos, no processo de resolução de controvérsias. Este comando geral, disseminado especificamente na primeira parte do primeiro artigo da aludida carta, busca afastar a utilização de atos que recaiam ou ameacem a integridade territorial ou independência

política de qualquer Estado, disposição harmoniosa com o artigo 2, parte 4, do igual documento.¹⁰

Neste raciocínio, aborda-se o uso da força, como uma exceção a regra, passível de causar instabilidades internas e externas entre os países protagonistas do conflito e terceiros, podendo promover um desequilíbrio na ordem e segurança da sociedade.

Considera-se neste viés, que o direito da autodefesa e auto proteção, não devem ser veiculados de maneira desregrada, haja vista, os impactos que podem ser gerados por atos exercidos sob a justificativa deste fundamento.

Convergente a esta possibilidade, o artigo 51 da supracitada carta, condiciona o direito da autodefesa - coletivo ou individual- à preexistência de um ataque armado, e o fim do manejo desta garantia, diante o assentamento de medidas para a manutenção da paz e segurança internacional, tomadas pelo Conselho de Segurança, cita-se a seguir :

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.(Brasil, 1945).

Em paralelo, o advento da auto proteção, consagra-se como meio de proteger os interesses vitais de um Estado, sejam estes, território, bens e nacionais, aderindo papel essencial na soberania daquele. (Godinho, 2005).

Em sede de conflitos, o antagonismo encontrado entre interesses particulares e objetivos internacionais, proporcionam o uso destas vertentes em posições distintas. Nesse ínterim, assenta-se entendimento inicial, conforme os contornos e violações decorridas do cenário escolhido.

Contextualiza-se preliminarmente, que a ação cometida por Israel, não precedeu-se de nenhum ataque armado direto por parte do Irã, não se aplicando ao caso, o instituto

¹⁰ Artigo 1. Parte 1.-Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
Artigo 2. Parte 4 Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. (Brasil, 1945).

da autodefesa contido no artigo 51 da Carta da ONU¹¹, restando apenas, uma possível e instável integração da nuance auto protetiva.

A égide da auto proteção neste episódio, apoia-se nos riscos entendidos sob a expectativa da construção de uma arma a ser utilizada para danificar a população israelense. Esta eventualidade, foi intensificada por intermédio de manifestação da Agência Internacional de Energia Atômica da ONU, em 9 de junho de 2025, em discurso prolatado por Rafael Grossi, diretor geral desta agência, a qual constatou a não contribuição por parte do Irã no acordo por este aderido, leia-se, o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, permeando assim, uma linha tênue entre o dano a ser concretizado e a proteção de um Estado. Referida manifestação averbada em sequência:

O Irã repetidamente “não respondeu” aos pedidos da AIEA “ou não forneceu respostas tecnicamente confiáveis”, disse Grossi ao conselho de 35 países na segunda-feira. Além disso, disse ele, o Irã buscou “higienizar os locais”, que a agência agora concluiu serem parte de um programa nuclear “estruturado” no início dos anos 200”(UN NEWS, 2025).

A partir desta circunstância, instituiu-se o mencionado ataque, este introduzido de maneira contrária ao protocolo I da Convenção de Genebra, especificamente o artigo 56, o qual proíbe expressamente este tipo de atividade, dentre demais características, em instalações e obras nucleares, conforme verificado a seguir :

1. As obras e instalações que contêm forças perigosas a saber, os diques, as represas e as centrais nucleares de energia elétrica, não serão objeto de ataques, mesmo que sejam objetivos militares, quando tais ataques possam produzir a liberação de forças perigosas e causar, em consequência, perdas severas na população civil. Outros objetivos militares localizados nessas obras ou instalações, ou em suas proximidades, não serão objeto de ataque quando tais ataques possam produzir a liberação de forças perigosas e causar, em consequência, severas perdas na população civil (Brasi, 1993).

Em harmonia com a assertiva em recorte, nota-se que este ato, conduziu-se de maneira divergente a prerrogativa internacional, posto os prejuízos acarretados por

¹¹ Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. (Brasil, 1945)

intermédio desta atitude, a qual, muito embora utilizada sob a perspectiva de auto proteção, acarreta em seu bojo, chances de produzir efeitos para toda uma população civil e não apenas ao alvo demarcado.

Propicia-se assim, lógica interpretação, que o uso de advento estruturado para a defesa, proteção e segurança de um estado, apresenta chance de ser exercido em contrariedade à própria ordem internacional que o instituiu, corroborando, quando feitos em inobservância jurídica, atos afetos à segurança e avanço de toda comunidade, haja vista que os particulares estados compõem “rede de interconexão global, está ilustrada pelas dinâmicas tecnológicas, financeira e econômicas potencializada em larga escala pela globalização” (Casteletto; Santos, 2019).

Ademais, insta manifestar, que tais atitudes quando corroboradas em continuidade, para além dos alcances de ordem, economia e juridicidade, ocasiona elementares de guerra, terminologia usada para a designação do episódio escolhido¹², que adequa-se aos ditames promovidos pela Convenção de Genebra, artigos 2º e 3º, estes em recorte a seguir:

Artigo 2º

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção se aplicará igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.

Se uma das Potências em luta não fôr parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes permanecerão, não obstante, obrigadas por ela em suas relações recíprocas. Elas ficarão, outrossim, obrigadas pela Convenção com relação a Potência em aprêço, desde que esta aceite e aplique as disposições.

Artigo 3º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições [...] (Brasil, 1993).

Delineia-se assim, os impasses na implantação de normas mediante o dilema existente entre as citadas vertentes, sendo necessário, conferir aos Jus Cogentis, papel pertinente na proteção deste núcleo de garantias, e limitação da soberania estatal nas escolhas de uso da força.

¹² Países presentes na ata final da convenção de Genebra. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt/ihl-treaties/geneva-finact-1949/state-parties>, acesso em 15 de agosto de 2025

4.3 POSSÍVEIS APLICAÇÕES DA CONSIDERAÇÕES GERAIS ADVINDAS DO POSICIONAMENTO DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS EM AMBIENTES DE TRANSGRESSÕES E CONFLITOS

Em subtítulo anterior, precisamente o último tópico da terceira titulação, extraiu-se considerações gerais dispostas em comportamentos de órgãos internacionais, passíveis de integralizar demais lides ocorridas no âmbito externo global. Para melhor intelecção, rememora-se:

- As transgressões das normas internacionais, em destaque o jus cogens, podem ser exercidas de modo direto ou indireto, possuindo assim maior amplitude e possibilidade de serem violadas.
- Outrossim, os desrespeitos por tais regimentos são propiciados através de entes, pessoas, ou instituições, constatando impacto internacional.
- As questões jurídicas permeadas neste meio podem ser revestidas de caráter político, econômico, cultural e outros.
- A controvérsia, posições antagônicas, são passíveis de estender seus impactos para além da reação subjetiva dual, afetando várias nações.
- Não resta cabível o argumento de autoproteção e autodefesa como meio de infringir direitos de terceiros ou da própria nação.

Neste raciocínio, pertinente se faz proceder identificação desses preceitos no episódio analisado, compreendendo as possíveis aplicações, e indisponibilidades, a serem dispostas no cenário factual entre Israel e Irã.

Inicialmente, reflete-se o entendimento contido na seguinte premissa: “As transgressões das normas internacionais, em destaque o jus cogens, podem ser exercidas de modo direto ou indireto, possuindo assim maior amplitude e possibilidade de serem violadas.” Em análise a tal fator, identifica-se na guerra selecionada, que as infrações de ordenanças internacionais cometidas, viabilizaram-se em descumprimento ativo, posto a violação de convenções advindas de ataques diretos em locais de características nucleares. Como também, exerceu-se de modo indireto, haja vista a não contribuição por parte do Irã, consoante ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares. Esta narrativa, reitera a abrangência de violações compreendidas na esfera internacional, verificando desta forma, a complexidade encontrada na manutenção destes dispositivos.

Suscita-se também, que os atos acima descritos, tencionam-se para a convergência do Jus Cogens, haja vista, que a reações originadas por tais tensões, tendem a inflamar

medidas que geram desequilíbrio na ordem interna de um país em conjunto ao impacto na vida individual dos sujeitos desta sociedade, estes últimos, por vezes alvos de afronta no aspecto humano.

Em sequência, verifica-se que “os desrespeitos por tais regimentos são propiciados através de entes, pessoas, ou instituições, constatando impacto internacional”. Esta multiplicidade de formas de transgressões, elaboram-se em contextos centrais, leia-se as atitudes exercidas pelos entes, concomitantemente a práticas individuais, que em meio a estes cenários, são fomentadas pela instabilidade e vulnerabilidade da segurança local, alcançando dinamismo para o cometimento de irregularidades por sujeitos, estados ou instituições. Ressalta-se, que os efeitos aduzidos por estes feitos, não delimitam-se ao protagonismo estatal, posto que um único indivíduo pode propagar delitos em ampla escala, não havendo necessariamente, uma vinculação entre a quantidade/ tamanho da parte ativa e a parcela consequencial por este realizado.

A realidade destes ambientes de conflitos, comportam em seu bojo, intrínseca dinâmica entre os setores econômicos, políticos, jurídicos e culturais. Esta avaliação, corrobora-se por intermédio do peso de mercado e estrutura social, atingido pelas ações verificadas em cenários de guerra. O caso retratado como exemplo, institui o Irã como relevante produtor e exportador de petróleo. Nesse esteio, a estrutura de economia sedimentada pode ser desregulada, a partir do momento em que um ataque dificulte o desenvolvimento desta atividade, que por conseguinte, desestabiliza o advento de finanças locais e externas. Ademais, as decisões e posições adotadas pelos protagonistas da guerra, revestem-se de questões religiosas e culturais, haja vista o próprio sistema governamental do Irã, refletido através do líder religioso, como também anteriores discussões consoantes a Israel, como o território da Palestina, emergido em aspectos sagrados.

Ilustra-se, em ato contínuo, as posições antagônicas identificadas em Israel e Irã, os quais não adotam apenas concepções variadas, mas atrelam-se em colocações que inferem diretamente o direito do outro, e em consequência, são dissonantes da ordem internacional, explicitando clara e evidente controvérsia. Compreende-se que estes posicionamentos, embora direcionados a um alvo específico, acarretam risco para toda a sociedade global, abrangendo para além da concepção subjetiva da lide, a integração de terceiros.

Mediante todo o exposto, válido explicitar, que as aludidas considerações, não obstante gerais, não devem ser proliferadas de modo rudimentar, fazendo-se fulcral o estudo das particularidades concentradas nas razões fáticas de cada ambiente de guerra ou divergência. Neste raciocínio, deriva-se que as procedências advindas de decisões, dispositivos legais, e opiniões consultivas, carecem de apregoar-se em harmonia com as ordenanças internacionais e as especificidades da demanda. Esta toada, confere reflexão dos papéis assumidos pelas normas em ambientes semelhantes ao fato selecionado, facilitando a ponderação do uso de prerrogativas como a autodefesa e auto proteção, ensejando em destaque neste texto, o processo de condução de *Jus Cogens*.

4.4 JUS COGENS: INSTRUMENTO BALIZADOR NAS RELAÇÕES DE CONFLITO

O modo como o *Jus Cogens* é incorporado na estrutura jurídica externa alcança aspectos de obrigatoriedade e reconhecimento da comunidade internacional dos estados. Explora-se ainda, que além do fator coercitivo, esta identificação pode ser alocada em um papel complementar, que busca balizar os dilemas havidos em situações de instabilidade.

Como bem posto em subtítulo anterior, à segurança internacional e o direito à autodefesa conjunto ao da autoproteção, por vezes em cenário de conflitos, são postos em confronto, atrelando-se a questões que tratam sobre a plausibilidade da justificativa e garantia a ser implementada.

Neste esteio, insta rememorar, a concepção do jus cogens apresentada por Juan Antonio, o qual dissemina, que por intermédio deste, busca-se menor relativização no direito internacional geral. (Antônio, 1996 apud Accioly; Silva; Casella, 2012). Todavia, na prática, esta aplicabilidade reveste-se de peculiaridades a serem consideradas, como no caso de Israel e Irã, que ao depender do juízo aplicado, poderia intensificar ou não as tensões preexistentes, culminando no setor político, econômico e social.

A partir desta explanação, é relevante considerar que as organizações de poder territoriais dos respectivos estados, assim como os demais do globo, elaboram-se sob a proteção de estruturação e sistematização das necessidades locais e particulares. Nesse esteio, diante ameaça de desestruturação desta regularidade interna, evidencia-se como técnica de manutenção da mesma, reação que detém finalidade de abater investidas causadoras de desequilíbrio.

A discussão sobre a utilização da força como modo de prevenção e equilíbrio interno, revela a dificuldade no processo de implantação de uma norma imperativa internacional em agravo da soberania de um estado. Esta consideração, permite raciocínio acerca do papel prático assumido pelo *Jus Cogens* nesta circunstância, tendo em vista a multiplicidade de informações e interesses divergentes reiterados pela interconexão da globalização.

Reitera-se, o fulcral posicionamento desta última palavra -globalização- como processo construído sob as variadas bases (sociais, culturais, históricas econômicas e jurídicas), **revelando-se de modo próprio em cada sociedade e lugar, desenvolvendo a através de relações, novas forças e dinâmicas, sujeitas a alcançar amplitude em todos o globo** (Freitas, 2015, grifo próprio).

Nota-se, com base nos comportamentos do Tribunal e Corte, que a instituição de uma diretiva em um demanda concreta, nem sempre ocorre de maneira prática e acordada, posto as distintas interpretações conferidas a um mesmo termo ou dispositivo. Esta ausência de maior filtro, acarreta distintos efeitos, como a dualidade no processo hermenêutico, este, quando não regulamentado, pode retardar o processo de resolução de lides, que quando não satisfeitas, alcançam maior expansão.

Destaca-se que os fundamentos delineados pelas partes de um conflito, por vezes orientam-se em prerrogativas globais, como a auto defesa. Entretanto este alicerce, não deverá ser fincado sob uma cosmovisão única, sendo necessário sua difusão de maneira completa. Com base neste desenvolvimento, manifesta-se que a indução do *jus cogens*, sob o fim de objetividade, dimensiona, com respectiva coercitividade e regulação de critérios, certa sinalização dos limites postos ante os comportamentos de sujeitos e entes frente a preceitos internacionais, permitindo assim, viável designação de atos a serem sancionadas, construindo esferas equipendentes.

Por todo o exposto, resta-se a importância do *Jus Cogens*, e sua condução, como um balizador em cenários instabilidade e antagonismo, em um campo preenchido por determinada relatividade e variações de objetivos, estes últimos obtidos de acordo com a percepções construídas localmente e caracteres próprios, exercidas de modo individual por pessoas o entes. Podendo o termo principal, ser utilizado como limitador dos aspectos da autodefesa e auto proteção, em zelo a segurança internacional e demais garantias essenciais. Suscita-se ainda, que mesmo com o auxílio promulgado pelo *Jus Cogens*, a realidade jurídica internacional necessita de maiores afincos terminológicos,

como meio de propiciar, maiores efetivações e habilidades na execução de ordenanças. Este fato, reitera-se na expansão alcançada pelo ambiente a ser norteado por esta ramificação da ciência jurídica, o qual assenta-se em um globo alicerçado por múltiplos estados e indivíduos detentores de bases exclusivas. Denota-se assim, dinamização entre o Jus Cogens, geopolítica, e a globalização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por finalidade analisar a condução do *Jus Cogens* em ambientes de conflitos, atrelando-se ao contexto geopolítico dos entes protagonistas do panorama selecionado, estes inseridos em uma sociedade globalizada. Para alcançar a conclusão, este plano foi assumido por intermédio do estudo de termos, decisões, pareceres, e notícias alcançadas na guerra destacada.

Retratou-se inicialmente, concepções e critérios relevantes no processo de identificação e compreensão do *Jus Cogens*, ressaltando os requisitos legais disseminados na Convenção de Viena, pelos quais, encontrou-se este caráter em dispositivos internacionais esparsos. Constatou-se também, em capítulo secundário, a exploração de entendimentos e hermenêuticas construídas acerca deste tema, revelando-se possíveis similitudes e divergências de termos instruídos no direito internacional geral e estudos sob prerrogativas pertinentes. Permeado tais pontuações, observou-se, o comportamento reconhecido pelo Tribunal Penal Internacional e Corte Internacional de Justiça, em circunstâncias de lides e infrações, que propiciaram enxergar o mérito de diretivas para o ambiente internacional, conjunto a interdisciplinaridade presentes nas estruturas jurídicas, haja vista a amplitude de sujeitos e setores impactados por esta esfera.

Ao reconhecer a importância e o papel do *jus Cogens* na esfera jurídica e comunidade internacional, entendeu-se a relevância de sua aplicabilidade em cenários com presença de controvérsias ou/e vulnerabilidades. Sua aplicabilidade na atual sociedade, constrói-se sob uma ambientação instruída em variados interesses, que por vezes, comportam-se de modos antagônicos.

Nesta síntese, reverberou-se a necessária revisitação do tema, de maneira concernente às peculiaridades e instabilidades do caso a qual será adequado. Esta prática, permite o conhecimento das diligências a serem adotadas na imposição de cumprimento de uma ordem, em destaque, as normas imperativas especificadas. Neste setor, explicou-se em quarto capítulo, que as extrações advindas dos comportamentos dos órgãos mencionados em esfera de conflitos, muito embora gerais, são passíveis de adequação, não de modo rudimentar, mas como bem posto anteriormente, devem ser alocadas em harmonia com os aspectos legais e factuais identificados em cada lide.

Este cuidado, confere aos órgãos responsáveis por sua implementação, a abrangência e o balizamento, entre garantias e direitos adotados como justificativa que reiteram as divergências assumidas pelas partes. Verificou-se, consoante a síntese anterior, que preceitos instituídos pela ordem internacional, em destaque, o direito da autodefesa e auto proteção, em ambientes de instabilidade, tendem a ser utilizados de modo a recair na segurança internacional como um todo, auferindo nesta perspectiva impasse no processo de estabilização da regulamentação a ser requerida.

Permite-se então, assitir que a aplicação do Jus Cogens, pode servir-se como balizador na busca por uma estabilidade, todavia, faz se necessário explicitar, que este dispositivo, assim como as conclusões de decisões e opiniões jurídicas anteriores, não deve ser manejado de maneira automática e igualitária para todas as demandas, haja vista, a variação de expansão, sujeitos, normas, interferências no poder e elementares do quadro fático.

Percebe-se desde então, a complexidade deste procedimento, como também, as implicações a serem geradas e solucionadas pela resolução de uma divergência, esta predisposição, reafirma-se por intermédio dos efeitos econômicos, políticos e sociais, integrados em cenários de instabilidade e em ordenanças imperativas.

Esta constatação, permite que os posicionamentos assumidos pela Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional, direcionem-se em hermenêutica reflexiva, examinando com propriedade e critérios específicos, a efetivação e instrumentalização de cada norma posta na normativa externa. Este disposto, torna cada vez mais exequível, a cosmovisão do direito, não apenas como um regulador caracterizado por tonalidades de inflexibilidade, mas, reafirma sua função como medida de garantia e serviços para a comunidade local e exterior.

Aduziu-se, que a não resolução ou solução tardia de lides, comporta-se como precursora da intensificação e ampliação de questões não resolvidas, este feito, por vezes ocasionado pela ausência de maiores determinações e certa relativização havida na esfera internacional. Para isso, a essência do jus Cogens, conforme percepção aderida ao decorrer da pesquisa, conferiu-se como instrumento que objetiva, de maneira específica esta demarcação, todavia, reflete-se que por mais relevante sua utilização, este meio diante a amplitude de possibilidades e episódios vistos neste âmbito, resta ainda insuficiente, tendo sua contribuição em áreas de conflitos, em modo delimitado.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N.; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 20 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2012.

AMUSQUIVAR, Érika Laurinda; PASSOS, Rodrigo Duarte Fernandes dos. A gênese da geopolítica e sua difusão na história mundial. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2018. DOI: 10.26792/rbed.v5n1.2018.75055. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/75055>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4 ed. Editora Nova Cultural: São Paulo, 1991.

BACKHEUSER, E. **Geopolítica e Geografia Política**. Revista Brasileira de Geografia: 1942.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de Outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto Nº 849, de 25 de Junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977

pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

CASTELETTO, H. S.; SANTOS, E. J. A GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE.. In: **Anais Eletrônico do XI EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica. Anais**, Maringá (PR): UNICESUMAR, 2019. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/epcc2019/186965-A-GLOBALIZACAO-E-SEUS-EFEITOS-NA-SOCIEDADE>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CNN. Por que Irã e Israel são inimigos? Entenda a origem do conflito. **CNN**: 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/por-que-ira-e-israel-sao-inimigos-entenda-a-origem-do-conflito>. Acesso em: 10 ago. 2025.

COELHO, R. D. Hezbollah, Hamas e outros: quais são os principais grupos que fazem resistência a Israel no Oriente Médio. **Brasil de Fato**: 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/10/02/hezbollah-hamas-e-outros-quais-sao-os-principais-grupos-que-fazem-resistencia-a-israel-no-orient-medio/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CORTE Interamericana De Direitos Humanos. Caso Herzog E Outros Vs. Brasil Sentença De 15 De Março De 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

DADOS Mundiais.com. Comparação de países. **DadosMundiais.com**. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/comparacao-paises.php?country1=IRN&country2=ISR>. Acesso em:

DOUCET, L. Qual o objetivo final de Israel com ataque ao Irã? **BBC NEWS**: 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4g8e3kk3x4o>. Acesso em: 27 jul. 2025.

FREITAS, C. G. Uma Abordagem Teórica sobre a Globalização e o Estado Nação. **Revista Mosaico - Revista de História, Goiânia**, Brasil, v. 7, n. 2, p. 209–220, 2015. DOI: 10.18224/mos.v7i2.4122. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/mosaico/article/view/4122>. Acesso em: 30 jul. 2025.

FRIEDE, R. Teoria da Norma Jurídica. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 82, p.215-232, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Reis%20Friede.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

G1. Por que 'cidades de mísseis' subterrâneas do Irã representam ameaça para Israel? **G1**: 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/06/21/por-que-cidades-de-misseis-subterraneas-do-ira-representam-ameaca-para-israel.ghtml>. Acesso em: 9 ago 2025.

GARCIA, E. Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 64, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

GIACOMELLI, C. L. F. *et al.* **Direito Internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *e-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902753/>. Acesso em: 07 ago. 2025.

GODINHO, T. J. Z. Um Direito Dos Estados À Autoproteção? Entre Certezas E Incertezas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**: 2005. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/230>. Acesso em: : 10 ago. 2025.

GOL, J. O dilema do Irã em se envolver ou não em disputa do aliado Hezbollah com Israel. **BBC NEWS**: 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqlv2l7qe9do>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ICC Case Law Database. Decision on Mr Ruto's Request for Excusal from Continuous Presence at Trial. [S.l.]: **ICC Case Law Database**, 2013. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/clddoc/5f117b5bc0381207d12d10e6/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

ICC Case Law Database. Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal. [S.l.]: **ICC Case Law Database**, 2019. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/clddoc/5f117bf9c0381207d12d163e>. Acesso em: 25 jul. 2025.

IMPERATIVIDADE. In: **DICIONÁRIO Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/imperatividade/>. Acesso em: 03 ago. 2025.

INTERNATIONAL Criminal Court - ICC. Situation In The Republic Of Mali: In The Case Of The Prosecutor V. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud. **ICC**: 2024. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/CourtRecords/0902ebd1808b650c.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2025.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado**. 15 ed. Editora Juspodivm: 2023.

TOLEDO JUNIOR, M. N. **Direito Internacional Imperativo- Jus Cogens**. Dissertação 2006. (Pós Graduação em Direito Internacional Econômico) - Universidade Católica de Brasília. Disponível em <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/361/1/dissertacao.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

MOURA, D. O. DOCTRINA DO DIREITO NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO. **Veritas (Porto Alegre)**, [S. l.], v. 40, n. 159, p. 481–491, 1995. DOI: 10.15448/1984-

6746.1995.159.35998. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/35998>. Acesso em: 15 ago. 2025

NACIONES Unidas. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia 2003-2007**. Nova Iorque: PUBLICACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 2010. Disponível em: https://www.insdip.com/wp-content/uploads/2020/10/sum_2003-2007.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

NACIONES Unidas. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia**. 2016. Disponível em: <https://www.dipublico.org/cij/doc/217.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

NASCIMENTO, S. F. O direito natural, o direito positivo e o estado de direito na visão de José Pedro Galvão de Sousa. **Revista Estudos Filosóficos-UFSJ**, [S. l.], n. 14, 2017. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/estudosfilosoficos/article/view/2082>. Acesso em: 9 ago. 2025.

NATION Unies. Convencion De Viena Sobre El Derecho De Los Tratados. **Nation Unies: 1980**. Disponível em: https://www.idpp.gob.gt/images/Biblioteca-virtual/Convenciones/Convencion_de_Viena_sobre_el_Derecho_de_los_Tratados.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

NORMA. In: **DICIONÁRIO Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/norma/>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Organização das Nações Unidas: 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

QUEIROZ, T. Brasil é condenado por tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. **GOV.BR: 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-condenado-por-tortura-e-morte-do-jornalista-vladimir-herzog>. Acesso em: 27 jul. 2025

PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça – ECIJ**. PUC-SP. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/relatorios/seguranca/documentos_onu/docs/estatuto_da_corte_internacional_de_justica.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

SOCHACZEWSKI, M.; NOTARI, M. H. As vítimas brasileiras dos ataques terroristas do Hamas de 7 de outubro de 2023. **CEBRI-Revista**: 2024. Disponível em: <https://cebri.org/revista/br/artigo/155/as-vitimas-brasileiras-dos-ataques-terroristas-do-hamas-de-7-de-outubro-de-2023>, <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce81q267n77o>. Acesso em: 30 jul. 2025.

UNITED Nations. **Statute Of The International Court Of Justice**. United Nations: 1945. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em: 26 jul. 2025.

UNIVERSIDADE Federal de Minas Gerais. Leonardo Brant, da Faculdade de Direito, é eleito juiz da Corte Internacional de Justiça. **UFMG: 2022**. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/leonardo-brant-da-faculdade-de-direito-e-eleito-juiz-da-corte-internacional-de-justica>. Acesso em: 27 jul. 2025.

UN NEWS. Monitoring Iran and promoting the peaceful use of nuclear energy– the IAEA's role explained. **UN NEWS: 2025**. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2025/06/1164611>. Acesso em: 9 ago. 2025.

Vattel, E. **O Direito das Gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

YEUNG, J. Israel lança ataque sem precedentes contra Irã; saiba o que aconteceu. **CNN Brasil: 2025**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-lanca-ataque-sem-precedentes-contr-ira-saiba-o-que-aconteceu/>. Acesso em: 25 jul. 2025